



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 549-A, DE 2011 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 514/2011

AVISO Nº 809/2011 – C. CIVIL

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; tendo parecer do relator da Comissão Mista, designado em Plenário, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas nºs 2 a 35 e 37 a 45; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16, 20, 22, 24, 31 e 44, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas. (relator: DEP. SANDRO MABEL). (As Emendas nºs 1 e 36 foram retiradas pelo autor).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

– Emendas apresentadas (45)

III – Parecer do relator da Comissão Mista designado em Plenário:

- parecer oral
- parecer escrito
- projeto de lei de conversão

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 12.

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;

XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXVII - indicadores ou apontadores – **mouses** – com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;

XXIX - digitalizadores de imagens – **scanners** – equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e .

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI .

§ 13.

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12.

.....” (NR)

“Art. 28.

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;

XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXV - indicadores ou apontadores – **mouses** – com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;

XXVII - digitalizadores de imagens – **scanners** – equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;

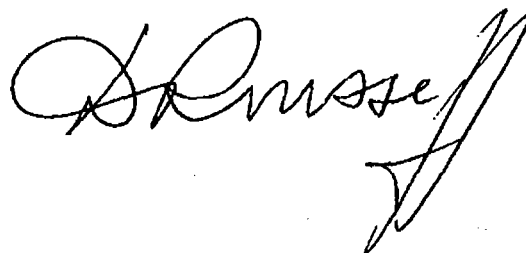
XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do **caput.**” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



00001.011598/2011-13

EM 182/2011 - MF

Brasília, 10 de novembro de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita de comercialização no mercado interno de determinados produtos destinados a beneficiar pessoas com deficiência.

2. Com a presente proposta, objetiva-se incrementar a atuação estatal na assistência a pessoas com deficiência, almejando-se acelerar e universalizar o processo de inclusão social e digital das pessoas portadoras de necessidades especiais.

3. É notório que o Estado deve proporcionar tratamento diferenciado e favorecido às mencionadas pessoas, conforme reconhecido pela Constituição Federal no inciso II de seu art. 23 e pelo inciso XIV de seu art. 24.

4. Nessa senda, propõe-se desonerar da incidência das referidas contribuições a importação e a receita decorrente da comercialização no mercado interno de produtos extremamente úteis e necessários para seus usuários, tais quais próteses oculares, implantes cocleares, lupas eletrônicas, acionadores de pressão, digitalizadores de imagens ("scanners") equipados com sintetizador de voz, linhas braile, calculadoras equipadas com sintetizador de voz, impressoras braile, máquinas braile, entre outros.

5. A urgência da medida caracteriza-se pela evidente necessidade de ampliação da atuação estatal na proteção e na integração social e digital das pessoas com deficiência.

6. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto neste projeto de medida provisória será de R\$ 12,23 milhões (doze milhões, duzentos e trinta mil reais) para o ano de 2011, R\$ 161,99 milhões (cento e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil reais) para o ano de 2012, e R\$ 178,80 milhões (cento e setenta e oito milhões, oitocentos mil reais) para o ano de 2013.

7. O impacto orçamentário das medidas será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano.

8. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Ofício nº 599 (CN)

Brasília, em 06 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

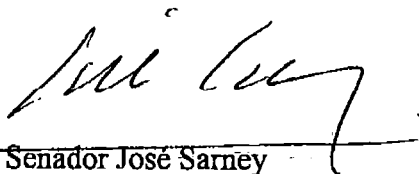
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 549, de 2011, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona."

À Medida foram oferecidas 45 (quarenta e cinco) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549**, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2011, PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, "REDUZ A ZERO AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO E DA COFINS - IMPORTAÇÃO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO E A RECEITA DE VENDA NO MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS QUE MENCIONA":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ALFREDO KAEFER (PSDB)	011.
Deputado ANTONIO BRITO (PTB)	021.
Deputado ANTONIO C. MENDES THAME (PSDB)	044.
Senador BLAIRO MAGGI (PR)	006, 016.
Deputado CARLOS ZARATTINI ((PT)	037, 038.
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS)	045.
Deputado CLAUDIO PUTY (PT)	019.
Deputado DARCÍSIO PERONDI (PMDB)	024.
Deputado DIEGO ANDRADE (PSD)	025.
Deputados DOMINGOS DUTRA e CLÁUDIO PUTY (PT)	043.
Deputados EDUARDO BARBOSA, OTÁVIO LEITE E MARA GABRILLI (PSDB)	010.
Deputada GORETE PEREIRA (PR)	007.
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	002.
Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	026, 027, 028, 029.

Deputado JOÃO MAGALHÃES (PMDB)	020.
Senadora KÁTIA ABREU (PSD)	015.
Deputado LUIZ CARLOS SETIM (DEM)	031,
Deputados MARA GABRILLI, OTÁVIO LEITE E EDUARDO BARBOSA (PSDB)	003, 004, 005, 012, 013, 014, 017.
Deputado MARÇAL FILHO (PMDB)	018.
Deputado MAURO LOPES (PMDB)	022.
Deputado MENDONÇA FILHO (DEM)	039, 040, 041, 042.
Deputados OTÁVIO LEITE, MARA GABRILLI E EDUARDO BARBOSA (PSDB)	009.
Deputado REINHOLD STEPHANES (PSD)	008.
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM)	023, 030, 032, 033, 034, 035.
Deputado SANDRO MABEL (PMDB)	001,036.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 045

MPV 549

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais respectivamente:

"Art. 3º . A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros."

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos econômicos gerados pela atual crise econômica já atingiu diversos países na Europa, e recentemente, os Estados Unidos da América.

Os resultados negativos devem ser amenizados perante a população brasileira. Para tanto, não podemos ignorar que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes "D" e "E", deixaram de utilizar os serviços de transporte público de suas cidades, devido a falta de capacidade financeira para o pagamento da tarifa. Assim, sob o mérito da presente Medida Provisória, devemos proteger esta grande parcela da população e tentar resolver de imediato o grande problema de imobilidade, que tem contribuído para o aumento da exclusão social em nosso país.

Assim, a presente emenda proporcionará a desoneração da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento passando para o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, dos serviços prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e

aglomerados urbanos, o que certamente reduzirá o valor da tarifa a ser paga pelos usuários, minimizando os possíveis impactos negativos sobre a sociedade, principalmente, para os menos favorecidos.

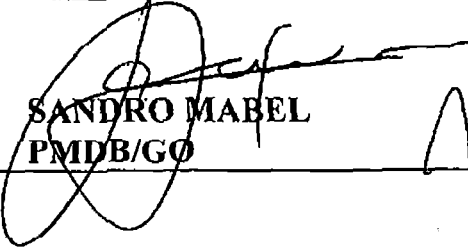
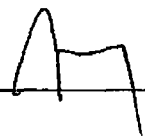
Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

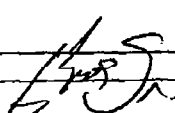
23 de novembro 2011


SANDRO MABEL
PMDB/GO 

MPV 549

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/11/11	Proposição Medida Provisória nº 549			
Autor GUILHERME CAMPOS	nº do prontuário			
1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo § 12	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
“ Art. 8º..... § 12. Ficam reduzidas a zero (0), as alíquotas das contribuições e nas hipóteses de importação, assim como as alíquotas do Imposto sobre Produtos Importados de: JUSTIFICAÇÃO Diante da proposta de incrementar a atuação do Estado na assistência a pessoas com deficiência, de forma a facilitar o acesso a produtos úteis e necessários à melhoria de vida e inclusão social, faz mister ressaltar que apenas a diminuição das alíquotas das contribuições não assegura a redução necessária para garantir tal objetivo. Dessa forma, concluímos que a redução também do IPI é uma maneira mais eficiente de reduzir substancialmente o custo final dos bens necessários para assistir pessoas com deficiência que não auferem renda suficiente para adquirir produtos extremamente úteis e necessários que promovam a integração social.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 24/11/2011		 Deputado GUILHERME CAMPOS PSD/SP		

MPV 549

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 23/11/2011	proposição Medida Provisória nº 549 de 2011
PARA GABRIELLI (PSDB/SP) OTÁVIO LEITE (PSDB/RJ)	autor EDUARDO BARBOSA (PSDB/RN) nº do prontuário 366

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....
.....
.....

§12.....
.....

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incluir no rol de produtos contemplados com alíquota zero de PIS/PASEP e Cofins os oclusores interauriculares e as partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos. A medida é notadamente importante para que haja paridade entre os benefícios conferidos entre os distintos grupos da comunidade de pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência física, por exemplo, são contempladas no texto original da MP com incidência de alíquota zero sobre as partes e acessórios de cadeiras de rodas. Por coerência, temos que o mesmo precisa ser garantido para as partes e acessórios de aparelhos auditivos utilizados por pessoas com deficiência.

PARLAMENTAR

Barbosa *[Assinatura]* *[Assinatura]*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00004

data 23/11/2011	proposição Medida Provisória nº 549 de 2011
PARAGABRIILI (PSDB/SP) OTAÍVIO LRI TE (PSDB/RJ)	autor EDUARDO BARBOSA (PSDB/MG)
nº do prontuário 366	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....
.....
.....

§12.....
.....

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP contempla os chamados "teclados com colmeia". Trata-se de importante ajuda técnica elaborada para viabilizar o uso de um teclado convencional por pessoas com baixa mobilidade dos membros superiores, tais como tetraplégicos com movimentos remanescentes nos braços, pessoas com doenças degenerativas que sofrem de tremores, pessoas que sofreram derrames e etc. Ainda assim, os teclados com colmeia não encerram o rol de adaptações existentes para benefício de pessoas com outras deficiências. Notadamente os teclados com teclas em Braille são obviamente destinados única e exclusivamente àquele grupo de pessoas com deficiência visual, e não haveria porque excluí-los deste rol de produtos contemplados. Existem, igualmente, teclados com teclas ampliadas, teclados que sincronizam emissão sonora, e diversas outras tecnologias e adaptações que precisam estar igualmente à disposição das pessoas com as mais variadas deficiências.

PARLAMENTAR

P. caribe

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00005data
23/11/2011proposição
Medida Provisória nº 549MRA GABRIELI (PSDB/SP) autor
DAVID LEITE (PSDB/RJ) Eduardo BARBOSA (PSDB/MG)nº do prontuário
3661 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º.....

§ 12.....

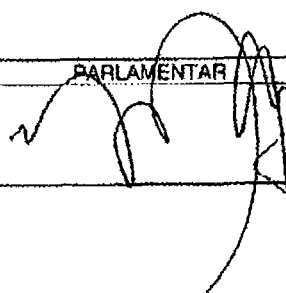
XXVII - indicadores ou apontadores - mouses - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.53 da TIPI;" (NR)

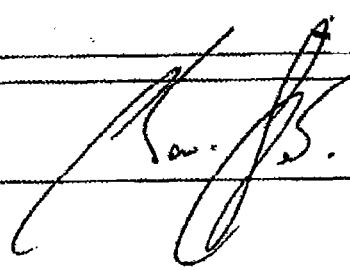
JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP faz referência ao *mouse* com entrada para "acionador". Também na MP inclui-se o próprio acionador no rol de produtos beneficiados com alíquota zero. A combinação desses dois elementos beneficiará bastante a população de pessoas com deficiência visual, mas outras adaptações de interface servem para pessoas com outras deficiências, e precisam também ser contempladas. Um evidente exemplo é o mouse com "track ball" ampliado, indispensável para pessoas com baixa mobilidade dos membros superiores, tais como tetraplégicos com movimentos remanescentes nos braços, pessoas com doenças degenerativas que sofrem de tremores, pessoas que sofreram derrames e etc. É de se lembrar que tais adaptações não beneficiam o usuário sem deficiência, posto que sua configuração prejudica a interface com a tecnologia quando se está acostumado com o padrão corrente de mouse. Desta forma, pode-se ampliar o rol de ajudas técnicas e tecnologias assistivas, sem se incorrer no risco deste benefício servir ao público não deficiente.

PARLAMENTAR

Grande





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00006

Data 24/11/2011	Medida Provisória nº 549/2011			
Autor Blairo Maggi (PR/MT)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo §12º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao §12º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os incisos XXXV e XXXVI, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§12º

XXXV – mídia contendo programas (softwares) de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI – Aparelhos contendo programas (softwares) de leitores de tela que convertem texto em caracteres em Braille, para utilização de surdos-cegos.”

JUSTIFICATIVA

Essa nova redação visa beneficiar pessoas com deficiência visual e ou auditiva, no sentido de possibilitar a utilização da informática e o acesso a internet por uma parcela considerável da sociedade, o que proporcionam a eles um maior grau de independência, que anteriormente era impossível obter.

Isso porque, hoje, existem programas de software que convertem texto em voz sintetizada e as pessoas cegas são capazes de ouvir o conteúdo da web. Leitores de tela, também, podem ser utilizados por aqueles que são surdos e cegos, pois há dispositivos que transformam o texto em caracteres em Braille.

É de suma importância a utilização dessas tecnologias pelas ~~pessoas~~ com tais deficiências, uma vez que deixam de depender de outros para obter informação, tais como em jornais, revistas, declarações bancárias, transcrições escolares.

PARLAMENTAR

Blairo Maggi

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00007

Data 23 / 11 / 2011	Proposição Medida Provisória nº 549 de 2011			
Autor Gorete Pereira – PR-CE			nº do prontuário 100	
1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	☐ Parágrafo	☒ Inciso	alínea

TEXTO

Acrescente-se o inciso XXXV ao § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 12.

XXXV - instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária classificados no código 90.18 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida se faz importante tendo em vista que completa o objetivo do Governo. Incluir aparelhos e instrumentos médico-hospitalares é fundamental para maximizar os benefícios da legislação.

Muitos deficientes necessitam realizar exames precisos, especiais, o que demanda equipamentos de última geração. Por outro lado, o custo dessas máquinas e a manutenção são altíssimos, o que inviabiliza a compra pelos estabelecimentos de saúde.

Dessa forma a isenção dos instrumentos e aparelhos é medida pertinente e necessária para todas as pessoas com deficiência, além de beneficiar toda a população que poderá contar com mais equipamentos nos centros de saúde.

PARLAMENTAR

x 
Deputada Gorete Pereira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00008Data:
24/11/11

Proposição: Medida Provisória 549/2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES .

PSD

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 1º na Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011:

Art. 1º. A Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

§ 12.

XXXV - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, com "Ex tarifário" (sem similar nacional), destinados à indústria com atividade de fabricação de circuito impresso (código Tipi - 8534.00.00) a partir do laminado cobreado;

JUSTIFICAÇÃO

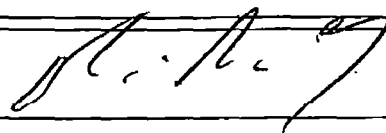
Circuito Impresso é único componente eletrônico que ainda está sendo fabricado no Brasil com muita dificuldade para o setor, em razão da concorrência com os países asiáticos onde as diferenças tributárias do Brasil em relação àqueles países são muito grandes.

Para modernizarem o seu parque industrial e acompanhar o desenvolvimento tecnológico, os fabricantes brasileiros estão sendo penalizados por este tributo (PIS/Cofins) na importação de equipamento, pois ele é recolhido na entrada do equipamento, no momento da nacionalização do mesmo, calculado sobre ICMS e para agravar, está sendo calculado "por dentro", comprometendo o capital de giro da empresa.

Não há renúncia de receita ao reduzir a alíquota de PIS/Cofins no investimento em equipamento. Ao contrário, a indústria ao investir em equipamento, aumentará a produção e por consequência, recolherá mais tributos (IPI, IR, CSLL) cobrados sobre produtos e resultados da empresa durante toda vida útil do equipamento.

A desoneração tributária de Circuito Impresso tornará as indústrias brasileiras deste setor competitivas, adensando a cadeia produtiva da indústria eletrônica no Brasil e contribuindo para redução do déficit na balança comercial.

Assinatura



Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00009

23/11/2011

proposição

Medida Provisória n.º 549, de 17 de novembro de 2011

Autores
Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) - Mara Gabrili (PSDB/SP) -
Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

N.º do prontuário
316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 549, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 8º

§ 12

§ 13

III - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os Incisos XIX a XXXIV do § 12, cessará quando haja ofertas de produtos produzidos no Brasil, em condições similares ao dos importados, seja em padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, mediante regulamento disciplinador editado pelo Poder Executivo.

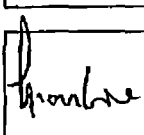
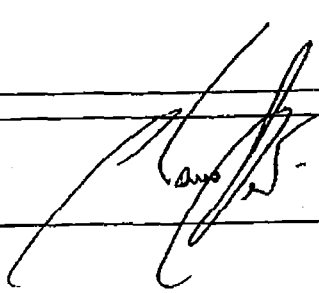
Justificação

O objetivo da presente Emenda é o de, sem perder o foco na importância de beneficiar as pessoas com deficiência, contribuir, na medida do possível e sem onerar os consumidores, para viabilizar o contínuo desenvolvimento da cadeia produtiva interna voltada para a produção de bens de tecnologia assistiva, evitando o incentivo à importação de bens que possam ser produzidos competitivamente no Brasil.

PARLAMENTAR

MPV 549
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549			
Autores Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), Deputado Otávio Leite (PSDB), Deputada Mara Gabrilli (PSDB)		Nº do Prontuário 230		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Arts. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inserir incisos nos seguintes art. da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004: a) art. 8º, § 12: XXXV – Cadeiras de rodas, com motor ou outro mecanismo de propulsão, inclusive as ortostáticas, classificadas nos códigos 8713.10.00 e 8713.90.00 da TIPI. b) art. 28 : XXXII – Cadeiras de rodas, com motor ou outro mecanismo de propulsão, inclusive as ortostáticas, classificadas nos códigos 8713.10.00 e 8713.90.00 da TIPI. JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória nº 549, de 2011, pretende facilitar as condições de acesso a produtos importados, com vistas à melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência. Nesse sentido, propomos extensão do benefício de redução de alíquota para a aquisição de cadeiras de rodas, independentemente das suas especificações, pois é grande o número de pessoas com deficiência com reduzida capacidade de locomoção, e a inclusão de cadeira de rodas nesta MP ampliará o alcance da medida preconizado pelo Governo Federal.				
 PARLAMENTAR 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00011

Data 24 / 11 / 2011	Proposição Medida Provisória nº 549 / 2011
Autor Deputado Alfredo Kaefer	N° do prontuário 451
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Altere-se a redação da MP 549, de 2011, para inclusão de dois novos parágrafos nos arts. 8º e 28º da Lei 10.865, de 2004, alterada pela mencionada Medida Provisória, com a seguinte redação: Novo parágrafo no art. 8º da Lei 10.865 de 2004: " § no caso dos Incisos XXIV a XXXIV do § 12 deste art. a redução a 0 (zero) das contribuições se estende às suas partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos e subconjuntos" Novo parágrafo no art. 28 da Lei 10.865 de 2004: " § no caso dos Incisos XXII a XXXII deste art. a redução a 0 (zero) das contribuições se estende às suas partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos e subconjuntos" Justificação O objetivo da presente Emenda é o de estender a redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS também para as partes, peças, componentes, acessórios conjuntos e subconjuntos que tenham que ser utilizados na fabricação das mercadorias, de modo a garantir uma efetiva desoneração tributária na cadeia produtiva desses bens. Com isto, será mais efetivamente atingido o objetivo da Medida, que é o de facilitar o acesso das pessoas com deficiência à bens de tecnologia assistiva, elemento essencial para permitir a melhoria da qualidade de vida e a plena realização de milhões de brasileiros.	
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer
DATA 24/11/2011	ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549

00012

data 23/11/2011	proposição Medida Provisória nº 549 de 2011
--------------------	--

PARA GABRIELLI (PSDB/SP) STÁVIO LEITE (PSDB/RJ)	autor EDUARDO BARBOSA (PSDB/MG)	nº do prontuário 366
--	------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

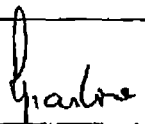
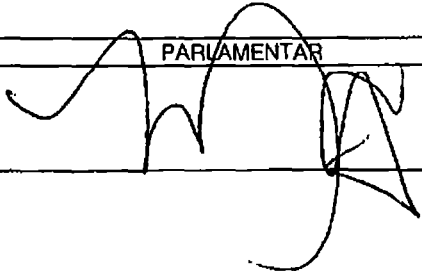
Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.28º.....

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incluir no rol de produtos contemplados com alíquota zero de PIS/PASEP e Cofins os oclusores interauriculares e as partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos. A medida é notadamente importante para que haja paridade entre os benefícios conferidos entre os distintos grupos da comunidade de pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência física, por exemplo, são contempladas no texto original da MP com incidência de alíquota zero sobre as partes e acessórios de cadeiras de rodas. Por coerência, temos que o mesmo precisa ser garantido para as partes e acessórios de aparelhos auditivos utilizados por pessoas com deficiência.

PARLAMENTAR	
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00013

data 23/11/2011	proposição Medida Provisória nº 549 de 2011
autora GABRIELLI (PSDB/SP) autor DAVID LEITE (PSDB/RJ)	autor Eduardo Barbosa (PSDB/MG) nº do prontuário 366

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.28º.....

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP contempla os chamados "teclados com colmeia". Trata-se de importante ajuda técnica elaborada para viabilizar o uso de um teclado convencional por pessoas com baixa mobilidade dos membros superiores, tais como tetraplégicos com movimentos remanescentes nos braços, pessoas com doenças degenerativas que sofrem de tremores, pessoas que sofreram derrames e etc. Ainda assim, os teclados com colmeia não encerram o rol de adaptações existentes para benefício de pessoas com outras deficiências. Notadamente os teclados com teclas em Braille são obviamente destinados única e exclusivamente àquele grupo de pessoas com deficiência visual, e não haveria porque excluí-los deste rol de produtos contemplados. Existem, igualmente, teclados com teclas ampliadas, teclados que sincronizam emissão sonora, e diversas outras tecnologias e adaptações que precisam estar igualmente à disposição das pessoas com as mais variadas deficiências.

frank

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549

00014

data 23/11/2013	proposição Medida Provisória nº 549 de 17 de 11 de 2011
autor MARA GABRILLI (PSDB/SP) OTÁVIO LEITE (PSDB/RJ) EDUARDO BARBOSA (PSB/MG)	nº do prontuário 366
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

O artigo 1º da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28º

XXV - indicadores ou apontadores - mouses - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.53 da TIPI;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP faz referência ao *mouse* com entrada para "acionador". Também na MP inclui-se o próprio acionador no rol de produtos beneficiados com alíquota zero. A combinação desses dois elementos beneficiará bastante a população de pessoas com deficiência visual, mas outras adaptações de interface servem para pessoas com outras deficiências, e precisam também ser contempladas. Um evidente exemplo é o mouse com "track ball" ampliado, indispensável para pessoas com baixa mobilidade dos membros superiores, tais como tetraplégicos com movimentos remanescentes nos braços, pessoas com doenças degenerativas que sofrem de tremores, pessoas que sofreram derrames e etc. É de se lembrar que tais adaptações não beneficiam o usuário sem deficiência, posto que sua configuração prejudica a interface com a tecnologia quando se está acostumado com o padrão corrente de mouse. Desta forma, pode-se ampliar o rol de ajudas técnicas e tecnologias assistivas, sem se incorrer no risco deste benefício servir ao público não deficiente.

PARLAMENTAR

Quilbra *[assinatura]* *[assinatura]*

MPV 549

EMENDA Nº - CM.**00015**

(à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

Acrescente-se inciso XXXIII ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e altere-se o parágrafo único do mesmo artigo, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 549, de 17 de novembro de 2011, conforme a redação seguinte:

"Art. 1º.....

Art. 28.....

XXXIII- caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuadas a transportador autônomo de cargas (TAC) devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXIII do *caput*." (NR)

JUSTIFICATIVA

A frota nacional de veículos de transporte de carga está envelhecida e necessita de renovação. O alto investimento necessário para a aquisição de novos caminhões constitui sério empecilho para que transportadores autônomos de carga possam melhorar o seu instrumento de trabalho, o que acaba contribuindo para reduzir a sua segurança e a das estradas como um todo.

O incentivo que se propõe, à semelhança do que já ocorre em relação aos taxistas e o seu instrumento de trabalho, faz justiça ao segmento, além de impulsionar a indústria nacional de veículos de carga neste momento de crise.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU - PSD

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00016

Data 24/11/2011	Medida Provisória nº 549/2011			
Autor Blairo Maggi (PR/MT)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 28º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os incisos XXXIII e XXXIV, com a seguinte redação:

"Art. 28º.....
.....

XXXIII – mídia contendo programas (softwares) de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV – Aparelhos contendo programas (softwares) de leitores de tela que convertem texto em caracteres em Braille, para utilização de surdos-cegos."

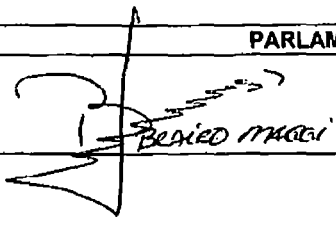
JUSTIFICATIVA

Essa nova redação visa beneficiar pessoas com deficiência visual e ou auditiva, no sentido de possibilitar a utilização da informática e o acesso a internet por uma parcela considerável da sociedade, o que proporcionam a eles um maior grau de independência, que anteriormente era impossível obter.

Isso porque, hoje, existem programas de software que convertem texto em voz sintetizada e as pessoas cegas são capazes de ouvir o conteúdo da web. Leitores de tela, também, podem ser utilizados por aqueles que são surdos e cegos, pois há dispositivos que transformam o texto em caracteres em Braille.

É de suma importância a utilização dessas tecnologias pelas pessoas com tais deficiências, uma vez que deixam de depender de outros para obter informação, tais como em jornais, revistas, declarações bancárias, transcrições escolares.

PARLAMENTAR


Blairo Maggi

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00017

data 23/11/2011	proposição Medida Provisória nº 549 de 2011
autor MARA GABRIELLI (PSDB/SP) OTÁVIO LEITE (PSDB/RJ) EDUARDO BARBOSA (PSDB/MG)	nº do prontuário 366

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.28º.....

XXXV – insumos e matérias-primas para o fabrico e confecção no Brasil de órteses, próteses e produtos de tecnologia assistiva em geral.

§ 13.....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXV do § 12. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é estender o benefício que trata o art. 8 da Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 aos insumos e matérias-primas para o fabrico e confecção no Brasil de órteses, próteses e produtos de tecnologia assistiva em geral. Desta forma, viabilizamos, ainda mais, que as pessoas com deficiência tenham acesso a bens e serviços de tecnologia assistiva que permitam a melhoria de sua qualidade de vida.

PARLAMENTAR

[Handwritten signatures]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549

00018

DATA 24/03/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549/2011			
AUTOR DEPUTADO MARÇAL FILHO PMDA-MS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

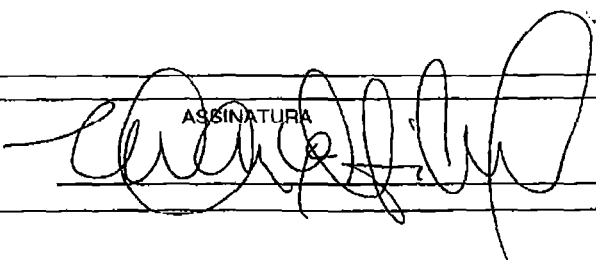
Acrescente-se na Medida Provisória nº 549/2011, o seguinte art. 2º, ficando o atual art. 2º renumerado como art. 3º:

"Art. 2º. Ficam isentos:

I – do Imposto de Importação II, os artigos e aparelhos ortopédicos classificados no código 9021.10 da Tarifa Externa Comum.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal preconiza em seu Título VIII – Da Ordem Social, art. 203, inc. IV, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. No entanto, os altos custos dos equipamentos aliados a dificuldades econômicas tornam a aquisição de próteses e equipamentos especiais "um sonho" para aqueles que necessitam destes aparelhos. Dessa forma, a presente emenda pretende em consonância ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, acolher as pessoas com deficiência para ampliar sua capacidade funcional.

24/03/11	ASSINATURA 
----------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549

00019

DATA 23 / 11 / 2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549/2011			
AUTOR DEPUTADO CLÁUDIO PUTY (PT-PA)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 549/2011, os seguintes arts. 2º e 3º, ficando o atual art. 2º renumerado como art. 4º:

Art. 2º. É concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de que trata a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, cujo fato gerador, ocorrido até o ano-calendário de 2011, seja a propriedade de terras reconhecidas como remanescentes de quilombos, desde que ocupados e explorados pelas comunidades dos quilombos.

Art. 3º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 3º

.....

III – o imóvel rural reconhecido como terra remanescente de quilombos, desde que, cumulativa, seja ocupados e explorados pelas comunidades dos quilombos." (NR)

JUSTIFICATIVA

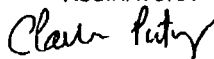
A Constituição Federal preconiza em seus art. 216, § 5º, bem como no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a importância dos quilombos e a dívida social que o povo brasileiro tem com as comunidades deles remanescentes.

Ocorre que a intenção do constituinte nem sempre é respeitada. A título de exemplo, comunidades quilombolas da região de Abaetetuba, a 55 quilômetros de Belém, conseguiram em 2002 a titularidade coletiva de um terreno após longos anos de disputa judicial.

Depois de tal luta, a Fazenda Nacional impôs uma cobrança milionária de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o que inviabiliza o intuito maior da concessão de tais terras aos remanescentes dos quilombos.

Por essa razão, estamos apresentando a presente emenda, a qual busca corrigir tal distorção e para a qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549

24/11/2011

Proposição

Medida Provisória nº 549 /

00020

Autor

Deputado João Magalhães PMDB-MG

1 ? Supressiva	2. ? Substitutiva	3 ? Modificativa	4. ?? Aditiva	5. ?? Substitutivo Global
----------------	-------------------	------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se os seguintes artigos 5º e 6º à Medida Provisória nº 549 de 2011, renumerando-se os demais artigos:

Art. 5º. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art.8º

XII - as receitas decorrentes de operações relativas à comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (TIPI 25.17)."

Art.6º. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII;

Art.10

XXVIII - as receitas decorrentes de operações relativas a comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (TIPI 25.17) ".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência do PIS e da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. As alterações pretendidas permitirão manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, como um importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem experimentando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, atualmente pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente, sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infra-estrutura

(estrada, portos, aeroportos, etc.), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de **67,95%** (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que permaneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de **lucro real** (que estando no início da cadeia produtiva na mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.

É indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;

b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;

c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 60Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;

d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência do PIS e da COFINS sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento do PIS e da COFINS.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do Pis sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

**Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a
Receita Operacional na Venda de Pedra Britada**

Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando o último preço de venda pelo IBGE – agosto de 2009 – R\$ 34,93
- Alíquotas
 - COFINS anterior a Lei 10.883/03 – 3,00%
 - PIS anterior a Lei 10.883/03 – 0,65%

TOTAL (1) – 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – R\$ 7,60%

- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – 1,65%

TOTAL (2) – 9,25%- *_Abatimento de créditos

□ Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental.

Estes itens montam um valor de R\$ 11,87 que representa um crédito de R\$ 1,09 (R\$ 11,87 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda :

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS – IR – CSSL)

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos e a CFEM têm-se R\$ 34,93

	Preço de Venda	Débito de COFIN S e PIS	Crédit o de COFIN S e PIS	COFIN S e PIS apura do	% COFINS e PIS sobre Preço
(1)	R\$ 34,93	R\$ 1,27	0	R\$ 1,27	3,65%
(2)	R\$ 34,93	R\$ 3,23	R\$ 1,09	R\$ 2,14	6,13%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

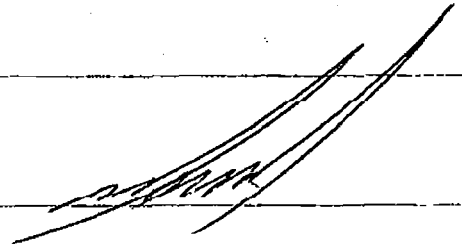
Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,95%** acima do recolhimento da empresa (1).

Houve uma diferença de **67,95%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação à outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, contribuindo significativamente para incrementar o desenvolvimento do setor de construção civil, com impacto altamente positivo no processo de retomada do desenvolvimento econômico e social do País.

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

ASSINATURA
JOÃO MAGALHÃES PMDB-MG



MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data 23/11/2011	Medida Provisória nº 549/2011			
Autor DEPUTADO ANTONIO BRITO - PTB				Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

“São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social as vendas e o fornecimento, no mercado nacional, de produtos para a saúde, definidos como correlatos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para as entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos.”

JUSTIFICATIVA

A indústria nacional vem contribuindo para o desenvolvimento do País, com a geração de empregos com a formação de riqueza, mas, sobretudo com o desenvolvimento econômico necessário para que o Brasil seja considerado, atualmente, um País em ascensão como a Rússia, China, Índia e África do Sul.

A recente crise econômica mundial vem levando ao Brasil a tomar medidas importantes a exemplo do “Programa Brasil Maior”, desonerando a carga tributária de amplos setores da indústria nacional. Contudo o setor saúde que se baseia economicamente em uma cadeia produtiva da saúde que compreende a pesquisa, inovação e desenvolvimento de equipamentos e materiais, a instalação

de parques industriais, bem como um amplo mercado consumidor formado por entidades públicas e privadas, além de Santas Casas e hospitais filantrópicos.

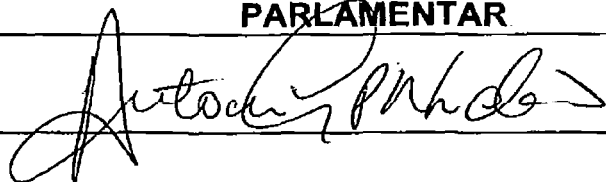
Essa cadeia produtiva da saúde precisa ser fomentada não só na indústria, mas também na rede hospitalar brasileira, na sequência do "Programa Brasil Maior".

Para tal, urge, a necessidade de redução do custo dos equipamentos e materiais para saúde mediante a isenção do IPI, PIS/PASEP e da Cofins, nas operações internas de vendas às entidades de saúde.

Esta medida busca, além de baratear os custos da saúde e consequentemente ampliar o acesso há esta, estabelecer condições de igualdade com os produtos importados, uma vez que, a carga tributária onera em 45% a produção brasileira, fruto do complexo e insano arcabouço legal hoje vigente.

Esta proposta tem como objetivo fazer com que haja um barateamento dos produtos nacionais, levando um incremento positivo na cadeia produtiva da saúde e consequentemente evitando que esse setor, vital para o País, não sofra com a crise econômica mundial, que vem sendo amplamente debatida e que ensejou medidas enérgicas do governo para evitar a desaceleração da economia e a diminuição do crescimento do nível dos empregos gerados pela indústria no Brasil.

PARLAMENTAR



MPV 549

00022

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011.**(Do Sr Mauro Lopes)**

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº549, de 17 de novembro de 2011, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para PIS/PASEP – Importação e da Cofins – Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes artigos 1º e 2º ao texto da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, renumerando-se os demais:

Art. 1º. O Art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente:

I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – açougues, código nº 47.22-9-01;

II - A 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 2º. O Art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – Açougues, código nº 47.22-9-01;

II- A 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carne de suínos e aves, acabou por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougues e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por estes estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

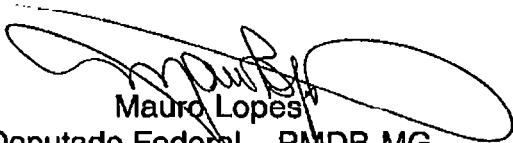
Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos

devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no SIMPLES Nacional.

Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 22 de novembro de 2011.



Mauro Lopes
Deputado Federal – PMDB-MG

MPV 549

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 549/2011
------	--

autor Deputado Pauderney Avelino - DEM	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011:

“Art. . Ficam reduzidas a 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 0,50% (cinquenta décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de que tratam a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização por atacado e a varejo dos seguintes produtos industrializados, fabricados sob os regimes do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de conformidade com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA:

I – dispositivo de cristal líquido para produtos da posição NCM 8528 (aparelhos receptores de televisão e monitores de vídeo) e da posição NCM 8471;

II – unidade de disco magnético rígido da posição NCM 8471.70.12;

III - placa de processamento central (placa-mãe) da posição NCM 8473.30.41;

IV - placa de comunicação sem fio (placa wi-fi) da posição NCM 84.73.30.49.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica o crédito das contribuições pelos adquirentes dos produtos, consoante o § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

J U S T I F I C A T I V A

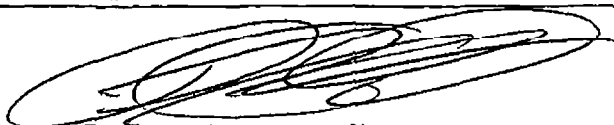
Cuida-se, na presente emenda, em harmonia com disposições das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de contribuir para o fortalecimento de uma indústria recente, que está progressivamente ocupando

o mercado brasileiro, em substituição a importações, e propiciar a redução de custos para os denominados bens finais de informática, em particular aqueles voltados para o programa de inclusão social, que já contam com benefício fiscal pertinente às citadas contribuições, nas vendas a varejo, e para o principal equipamento de lazer e entretenimento, ainda acessível somente aos membros das classes sociais mais abastadas, dado o custo das inovações tecnológicas, nada obstante a crescente convergência tecnológica.

Não há mais dúvida de que somente a isenção do IPI ou a redução das alíquotas do Imposto de Importação não é bastante para alavancar o crescimento das indústrias de tecnologia de ponta, estabelecidas em regiões de menor desenvolvimento econômico relativo, particularmente aquelas desprovidas de recursos mínimos de infra-estrutura que habilitem seus produtos ao alcance dos maiores mercados consumidores.

De outro lado, o universo dos beneficiários do incentivo ora proposto para uma indústria nascente e de importância tecnológica relevante é limitado, se comparado com o daqueles que gozam de outros benefícios relativos a essas contribuições, e até mesmo comparado a outros setores industriais, que desfrutam de incentivos fiscais desde 1958, sempre renovados, embora voltados a produtos industrializados com tecnologia estabilizada.

PARLAMENTAR

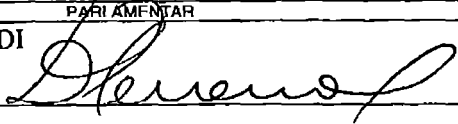


Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data 23/11/2011	proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 549 de 2011
autor Deputado Darcísio Perondi - PHDB-PS	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
<u>Inclua-se onde couber</u> <u>EMENDA</u> <i>"Art....São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social as vendas e o fornecimento, no mercado nacional, de produtos destinados ao desenvolvimento do Programa Nacional de Controle de Infecções Hospitalares, criado pela Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997 e suas regulamentações, para as entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos."</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> As infecções hospitalares são as mais frequentes e importantes complicações ocorridas em pacientes hospitalizados. No Brasil, estima-se que 5% a 15% dos pacientes internados contraem alguma infecção hospitalar. Uma infecção hospitalar acresce, em média, 5 a 10 dias ao período de internação. Além disso, os gastos relacionados a procedimentos diagnósticos e terapêuticos da infecção hospitalar fazem com que o custo seja elevado, Segundo a Sociedade Brasileira de Infectologia. Esta emenda visa reduzir o custo que as entidades de saúde tem para equiparem-se adequadamente para a redução do risco com de infecções hospitalares. As atividades do Programa Nacional de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH) foram delineadas pela <u>Lei nº 9431, de 6 de janeiro de 1997</u>, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais manterem um Programa de Infecções Hospitalares e criarem uma Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH) para execução deste controle. As diretrizes e normas que viabilizaram o planejamento do programa foram definidas pela <u>Portaria GM nº 2616, de 12 de maio de 1998</u>. De acordo com esta Portaria, as Comissões de Controle de Infecções Hospitalares devem ser compostas por membros consultores e executores, sendo esses últimos representantes do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar (SCIH) e responsáveis pela operacionalização das ações programadas do controle de infecção hospitalar.	
PARLAMENTAR Deputado DARCÍSIO PERONDI 	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data 23/11/2011	proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 549 de 2011
autor Deputado Darcísio Perondi	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 2/2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as ações do Programa, foram estabelecidas as seguintes prioridades:

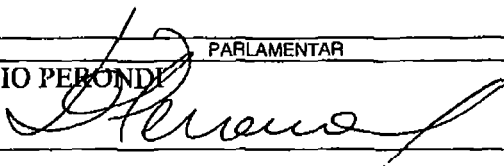
Realização de um inquérito nacional sobre a situação das infecções hospitalares. Este item refere-se a uma das metas do Contrato de Gestão, cuja ação está especificada como "Elaboração de diagnóstico sobre infecção hospitalar no Brasil".
Elaboração de um mapeamento sobre o cumprimento das exigências da Portaria GM nº 2616/98, no que diz respeito à implantação do PCIH no âmbito estadual, municipal e nos serviços de saúde. Dados levantados em novembro/dezembro de 1999 demonstram que dos 6387 hospitais consultados, apenas 40% apresentaram a constituição formal de PCIH.

Realização de visitas às autoridades de saúde dos estados para levantamento de dados, visando a complementação do estudo citado no item anterior e a obtenção de subsídios necessários à implantação definitiva do programa em todo território nacional.

Atualização do material técnico-científico, contando com a participação de profissionais especializados nas diversas áreas pertinentes ao controle de infecção hospitalar. A importância do desenvolvimento dessas tarefas é reforçada por trabalhos reconhecidos internacionalmente. Como exemplo, podemos citar estudos internacionais afirmando que um programa de controle de infecção hospitalar bem conduzido reduz em 30% a taxa de infecção do serviço. Além disso, um PCIH em pleno funcionamento garante a orientação de ações básicas de assistência à saúde e previne o uso indiscriminado de antimicrobianos e germicidas hospitalares, evitando a resistência e contribuindo para uma sensível diminuição dos custos hospitalares globais.

PARLAMENTAR

Deputado DARCÍSIO PERONDI



MPV 549

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/11/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011			
AUTOR DEP. DIEGO ANDRADE – PSD/MG	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MP 549, onde couber, o seguinte:

“Art. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, os produtos de segurança necessários aos motociclistas:

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada motociclista pessoa habilitada na categoria “A.

Art. Os equipamentos considerados produtos de segurança, que sofrerão a isenção prevista no Caput do Artigo 1º., serão necessariamente os seguintes:

- I - Protetores de Coluna;
- II - Capacetes;
- III - Joelheiras;
- IV - Botas de motociclistas com proteção;
- V - Protetores Cervicais;
- VI - Coletes;
- VII - Calças Protetoras;
- VIII - Cintas;
- IX - Jaquetas Protetoras;
- XI - Cotoveleiras;
- XII - Luvas Protetoras;
- XIII - Óculos Protetores;

§ 1º. Os equipamentos descritos deverão obrigatoriamente conter o certificado do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial(INMETRO), para ocorrência da isenção.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa contribuir para a prevenção de lesões graves que geram sequelas definitivas na vida de milhares de pessoas a cada ano no Brasil, causadas por acidentes envolvendo motocicletas.

As estatísticas demonstram que o aumento da frota de moto cresceu no Brasil 287% em 2010, na média (Fontes: 6º BPM PPTran – IML – Detran-SP) e que a cada dia, morre de forma demasiada motociclistas (23 mortes dia) envolvidos em acidentes de trânsito.

Além da morte, deparamos com vários casos de pessoas com debilidades permanentes em órgãos do corpo de forma parcial e total.

As consequências drásticas de um acidente desta natureza poderiam ser evitadas, caso os motociclistas usassem acessórios úteis e necessários.

Segundo estatísticas do Sistema Único de Saúde (SUS), é gasto em média R\$35.000,00 (trinta e cinco mil) reais com cada paciente, que fica internado em torno de 18 dias, realizando no mínimo 2 (duas) cirurgias. E ainda, em 2010, os acidentes com motociclistas representaram 35,7% das ocorrências de trânsito. O uso dos equipamentos causaria uma visível diminuição de lesionados, beneficiando o SUS. Outro grande beneficiado seria o Ministério da Previdência, que não tem um cálculo de quanto o país gasta em benefícios para acidentados de moto. Mas a pesquisa mostra que seis meses depois do acidente, 82% dos pacientes ainda não tinham voltado a trabalhar, nem retomado atividades simples do dia-a-dia. Tem-se ainda um crescente pedido de pensão por morte, de beneficiários de vítimas de acidente de trânsito. A cada 100 acidentes com motos, no Brasil, há 71 com vítimas. Com automóveis, essa proporção é de 100 para 7. Além dos altos índices de mortes, os acidentes geram prejuízos irreparáveis aos cofres públicos. A estimativa total de gastos com acidentes é de R\$5,3 bilhões por ano. As motos equivalem a 10% da frota e quase um quinto desses gastos.

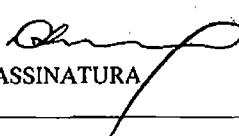
Segundo estatísticas, acidentes com vítimas representam um custo 11 vezes maior do que um acidente sem vítima. Quando há mortes, o custo salta para 44 vezes mais.

Para a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet), os motociclistas têm a segunda maior taxa de internação hospitalar por acidente de trânsito, perdendo apenas para os pedestres.

Outro impacto negativo gerado pelos acidentes de motocicletas é em relação ao atendimento prioritário nos prontos-socorros dos hospitais. Por muitas vezes, os médicos são obrigados a adiar cirurgias pré-agendadas, em decorrência de uma vítima de acidente com moto em estado grave. Isso porque os acidentados têm prioridade na utilização de um centro cirúrgico ou Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e passam a ocupar o lugar de um paciente que já tinha cirurgia marcada.

O quadro social familiar também é afetado pelo acidente de trânsito. As consequências e traumas decorrentes de mortes, sequelas, amputações, invalidez e até mesmo os prejuízos materiais podem desestruturar famílias inteiras e comprometer a vida social de muita gente.

Destarte a isenção do IPI e do ICMS nos produtos descritos, justifica-se frente ao benefício gerado pela diminuição dos lesionados e conseqüente corte de gastos no SUS e no Ministério da Previdência.


ASSINATURA

MPV 549

00026

EMENDA Nº - 549

(à MPV nº 549, de 2011)

Inclua-se o seguinte artigo a Media Provisória nº 549 de 17 de novembro de 2011:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

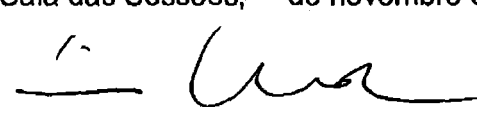
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a garantia da subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros.

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica. Portanto, não justifica que um produto com a água mineral sofra a incidência de tributos da mesma forma que refrigerantes e mesmo bebidas alcoólicas como cerveja, por exemplo.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros (de consumo predominante familiar), para que uma parcela mais ampla da população possa ter acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV 549
00027

EMENDA Nº - C
(à MPV nº 549, de 2011,

Inclua-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 549 de 17 de novembro de 2011:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0801.32.00, 2008.19.00 e 1302.19.99 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica à cadeia produtiva da castanha de caju, seja na forma crua ou torrada, bem como, do líquido da casca da castanha do caju o LCC, aplicável na indústria de tintas e vernizes, automotiva, naval e química. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional. Converte-se assim, em forte instrumento para o enfrentamento da crise econômica internacional.

A indústria do processamento da castanha do caju gera 25 mil empregos diretos, que por sua vez, adquire a matéria prima de cerca de 150 mil pequenos e médios produtores de uma área plantada que chega a 700 mil hectares. Isto espalhado em 400 municípios de todos os estados da Região Nordeste. A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV 549

EMENDA Nº - C
(à MPV nº 549, de 201

00028

Inclua-se a Media Provisória nº 549 de 17 de novembro de 2011 onde couberem os seguintes Artigos:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
XXXIII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)”

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo de isentar do imposto sobre produtos industrializados – IPI para a indústria a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural, somado ao uso relacionado com o lazer e, ao esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população ~~de~~

maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

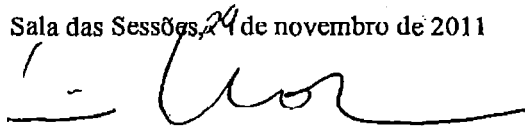
O Brasil possui, hoje, apenas seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, o achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda ou mesmo de classe média baixa constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Em 2007, foram produzidas no Brasil 5,5 milhões de Bicicletas. Deste total, cerca de 1,2 milhões foram produzidas na Zona Franca de Manaus, 0,9 milhão nas regiões Nordeste e Centro Oeste e 3,4 milhões nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).**

Para os anos entre 2011 e 2012 é previsto a produção de 7 milhões de unidades de bicicletas no Brasil. Esta estimativa poderá crescer com as desonerações propostas neste projeto, que poderá significar a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

EMENDA Nº - (
(à MPV nº 549, de 201

MPV 549

00029

Inclua-se o seguinte artigo a Media Provisória nº 549 de 17 de novembro de 2011:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado nos código 1521.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica para a indústria da cera de carnaúba. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional. Converte-se assim, em importante instrumento para o enfrentamento da crise econômica internacional.

A indústria da cera carnaúba responde pela geração de 120.000 empregos/ano diretos, no campo e na cidade, sustentados por 15 indústrias distribuídas no Nordeste.

A exploração econômica da cera de carnaúba só é viável no nordeste brasileiro. A interação planta/clima/solo, permite a produção de um cerídeo, que, industrializado produz uma cera de origem vegetal, sendo a mais nobre e refinada cera natural em todo o mundo, a qual gera emprego e renda nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, e em menor escala em outros estados nordestinos.

A industrialização e a exportação da cera de carnaúba são seculares e é um dos principais produtos na pauta de exportação do Estado do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. A cera entra na composição de inúmeros produtos de consumo final, a exemplo de: polidores, chips, emulsões, tintas e vernizes, dentre outros. Atualmente é largamente utilizada na indústria de informática, eletrônica, farmacêutica, cosméticos, alimentícia e outras indústrias químicas.

No ano de 2010, a produção regional industrializada totalizou 18.575 toneladas das quais, 17.645 toneladas foram destinadas ao mercado externo, principalmente para os Estados Unidos, Japão e Alemanha, o que representou 95% do total comercializado, correspondendo à geração de divisa de US\$ 100 milhões para a região.

Diante disso, apresentamos esta emenda incluindo a cera de carnaúba na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos, bem como instituir crédito presumido das mencionadas contribuições para a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa que exportar.

A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549

00030

Data 24/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549/11
--------------------	---

autor Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 549, de 2011:

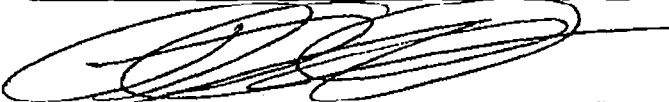
“Art. Ao coeficiente de redução de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, serão acrescidos sessenta (60) pontos percentuais.

Parágrafo único: Em nenhum caso, o percentual previsto no artigo anterior poderá ser superior a 100 (cem).”

JUSTIFICATIVA

O incremento de redução de incentivos deve-se a ampliação de concessão de benefícios em prol do desenvolvimento nacional em face aos dispositivos dispostos na Lei n. 8387 de 30 de dezembro de 1991 que são os produtos essenciais do desenvolvimento do conhecimento.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549

00031

Data: 23 /11/2011

Proposição: Medida Provisória nº 549/2011

Autor: Dep. Luiz Carlos Setim – DEM/PR

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:

Art. O art. 50 da Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Os arts. 32 a 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se a sangue e crina de bovinos – 1502.00.1, 2301.10.10, 2301.10.90 da NCM;

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda amplia a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, a alguns produtos que não foram contemplados pelo inciso I do art. 32 da Lei nº 12.058/09.

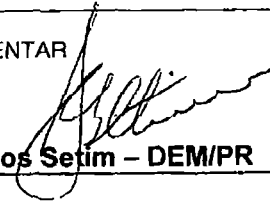
Tais produtos são:

- . NCM – 0206.22.00 - Fígado
- . NCM – 0504.00.11 - Tripas
- . NCM – 0504.00.90 - Bexigas e estômagos
- . NCM – 0511.99.99 - Sangue e crinas
- . NCM – 2301.10.10 - Farinha de carne e ossos
- . NCM – 2301.10.90 - Farinha de sangue

Tendo em vista que referidos produtos provenientes do abate de bovinos são de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os demais produtos abrangidos pela suspensão, nos termos da Lei nº 12.058/09, faz-se necessária a inclusão das posições NCM acima mencionadas no inciso I do art. 32 da referida Lei.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o setor produtivo gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 549, de 2011.

PARLAMENTAR


 Dep. Luiz Carlos Setim – DEM/PR

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data 24/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549/11
--------------------	---

autor Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. Ficam revogados:

I – o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

II – o art. 7º da Lei 10.176, de 11 de janeiro de 2001.”

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em flagrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 da ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime jurídico de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar a Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

É o que proponho.

PARLAMENTAR

MPV 549

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549/11
--------------------	---

autor Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:
 “Art. Fica revogado o § 2º do art. 77 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

JUSTIFICATIVA

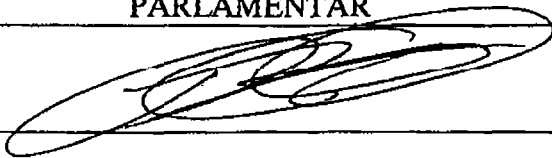
Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em flagrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 da ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime jurídico de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar a Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

É o que proponho.

PARLAMENTAR


--

MPV 549
00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549/11
autor Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM	N° do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 549, de 2011: “Art. O art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte § 3º: § 3º. A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto”. JUSTIFICATIVA A concessão de incentivos fiscais é uma espécie de medida fiscal utilizada em políticas econômicas com o intuito de estimular aqueles que desejam desenvolver economicamente uma determinada região, ou um determinado setor de atividade. Em um Estado defasado em relação à produção internacional devem existir mecanismos que incentivem a produção nacional. Dessa forma, para que as produções internas sejam de interesse é necessário ampliar incentivos à todos aqueles que desejam produzir em solo nacional. A concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, destinadas não apenas ao consumo interno, mas também para aquelas mercadorias comercializadas em todo território nacional, não deve ser aplicada em detrimento do crédito do respectivo imposto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. Caso, tal medida não seja atendida haverá um incentivo por parte do Estado (isenção do IPI), mas de outro lado será retirado um benefício já existente para os produtores da Zona Franca de Manaus que contribuem para o desenvolvimento econômico do país.	

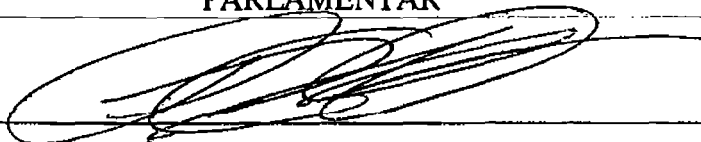
As políticas fiscais de incentivo são meritórias, contudo, não se pode excluir benefícios de indivíduos que fomentam a economia brasileira.

Portanto, o incentivo de isenção de IPI deve-se não apenas àqueles produzidos conforme o processo produtivo básico estipulado pelo Poder Executivo e sim, a todos aqueles que desejam produzir no nosso país.

Trata-se de questão que não pode ser contemplada da mesma forma com que tem sido tratado ao crédito presumido do IPI em operações nas demais localidades do território nacional, exatamente porque já constituía um diferencial em proveito da Zona Franca de Manaus. Daí porque é preciso afastar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, as inquietações que as discussões em instância administrativa ou judicial suscitam, que, por sós são capazes de inibir investimento em área de importância geopolítica relevantíssima para a sociedade brasileira.

É o que proponho.

PARLAMENTAR



MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data 24/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549/11
---------------------------	--

autor Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 549, de 2011:

“Art. Ao coeficiente de redução de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, serão acrescidos sessenta (60) pontos percentuais.

Parágrafo único: Em nenhum caso, o percentual previsto no artigo anterior poderá ser superior a 100 (cem).”

JUSTIFICATIVA

O incremento de redução de incentivos deve-se a ampliação de concessão de benefícios em prol do desenvolvimento nacional em face aos dispositivos na Lei nº 8387 de 30 de dezembro de 1991 que são os produtos essenciais do desenvolvimento do conhecimento.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00036

Data 23/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011.			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais respectivamente: "Art. 2º . O <i>caput</i> do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total que, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 70.094.820,00 (setenta milhões, noventa e quatro mil e oitocentos e vinte reais), ou a R\$ 5.841.235,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil e duzentos e trinta e cinco reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. " (NR). "Art. 14. I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 70.094.820,00 (setenta milhões, noventa e quatro mil e oitocentos e vinte reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; " (NR). Art. 3º . O art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:				

"Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 287.281,00 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atualizar o limite da receita bruta para a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, previsto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e atualizar o limite para as empresas prestadoras de serviços beneficiarem-se da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 16%, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, defasados desde janeiro de 2003 e janeiro de 1996.

Para tanto, a emenda prevê que o limite de receitas para a apuração do imposto pelo lucro presumido seja elevado de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 70.094.820,00, o que perfaz um acréscimo de 46,03%, que é a variação acumulada do IPC-A desde a última atualização, em janeiro de 2003, com a publicação da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002 até 31 de agosto de 2009.

Já com relação ao limite para as empresas prestadoras de serviços em geral se beneficiarem da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 16%, a emenda prevê que o limite de receitas para a apuração seja elevado de R\$ 120.000,00 para R\$ 287.281,00 o que perfaz um acréscimo de 139,40%, que é a variação acumulada do IPC-A desde a última atualização, em janeiro de 1996, com a publicação da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 até 31 de agosto de 2009.

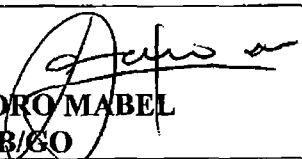
Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

23 de novembro 2011


SANDRO MABEL
PMDB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMEND

MPV 549
00037

DATA 23/11/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 549			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - YT-SF				Nº PRONTUÁRIO 398
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 549, onde couber, o seguinte artigo:

Art.x. O §2º do art. 58-T da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art.58T.....

§2º Todos os custos e despesas relacionadas com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe a Lei 10.865/2004 e a Lei 10.833/2003, ambas sobre o PIS/COFINS e pela sistemática proposta pelas Leis 11.727/2008, 11.827/2008 e 11.488/2007, para compensação dos valores com parcelas devidas de PIS/COFINS, não há relação com a realidade do setor.

As leis 11.727/2008 e 11.827/2008 determinam a implantação dos equipamentos de contagem de produção nos fabricantes de bebidas como instrumento de controle e fiscalização pelo Fisco federal, em moldes semelhantes ao que já ocorria na fabricação de cigarros, conforme estabelecido pela Lei 11.488/2007.

Ocorre que sua implantação, por meio da simples remissão à legislação que trata dos equipamentos para fabricantes de cigarros, causa distorções graves ao setor de bebidas, principalmente aos pequenos fabricantes.

O custo da impressão do chamado selo holográfico, que será impresso em todas as embalagens de bebidas, foi fixado pela Receita Federal em R\$ 0,03 (três centavos) por unidade. Embora o valor possa parecer pequeno, trata-se de impacto significativo no setor de bebidas, onde a concorrência se dá por centavos no produto final.

A maioria dos pequenos fabricantes não gera débitos de PIS/COFINS, o que inviabiliza a compensação, tornando letra morta a previsão legal. A persistir a sistemática da atual legislação, os pequenos fabricantes de bebidas terão créditos de PIS/COFINS que jamais poderão ser utilizados.

O ressarcimento fixo em R\$ 0,03 por unidade produzida extrapola o princípio da proporcionalidade, pois não leva em conta o preço comercializado e o volume da embalagem, isso prejudica as embalagens menores que tem um preço menor em relação a outras embalagens que tem um preço muito maior.

Essa sistemática pode inviabilizar pequenas empresas bem como seus produtos, pois em alguns casos o ressarcimento é maior que o débito gerado de PIS e Cofins, com essa situação o mercado de bebidas ficará ainda mais concentrado e quem perderá efetivamente será o consumidor.

Não prejuízo para a fiscalização, pois permanece a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos contadores de produção.

Não há prejuízo econômico para a União, pois a presente emenda simplesmente estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, sem a necessidade da onerosa intermediação pelo contribuinte. Isso sem qualquer prejuízo para arrecadação.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00038

DATA 23/11/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 549			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT				Nº PRONTUÁRIO 398
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 549, os seguintes artigos:

Art.XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Art.XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Art.XX. Revoga-se o artigo 51 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

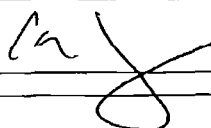
As Leis 10.865/2004, 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a retenção na fonte das contribuições do PIS e da COFINS foi instituída para permitir o controle fiscal. Contudo o advento do Sistema de Medição de Vazão (SMV) e do Sistema Contador de Produção de Bebidas (SICOBEB) passou a facilitar o controle fiscal e tornou desnecessária a retenção do PIS e da COFINS na fonte.

Ao introduzir a sistemática de retenção na fonte das contribuições para PIS e a COFINS o legislador penalizou as pequenas empresas do setor de bebidas dificultando a situação financeira destas empresas. A cobrança das contribuições vinculada diretamente às embalagens significa na maioria das vezes mais do que o valor de cada produto.

A substituição tributária aplicada nestas Contribuições faz com que não exista compensação conforme descreve a própria Lei de não-cumulatividade de tributos. Todos os setores da economia brasileira que trabalham com o regime da não-cumulatividade não possuem PIS e COFINS retidos na fonte, neste sentido entende-se que falta aplicar nesta Lei o princípio de igualdade tributária.

Essa modificação não prejudica o controle e fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que pode valer-se do sistema contador de produção.

ASSINATURA



MPV 549

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/11/2011	Proposição: Medida Provisória nº 549/2011			
Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo: “Art. Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e as da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de gás liquefeito de petróleo - GLP.”				
JUSTIFICAÇÃO				
O objetivo desta Emenda é conceder um benefício fiscal para as empresas que comercializam gás liquefeito de petróleo - GLP de forma a viabilizar a oferta desse produto a preços acessíveis à população de baixa renda. Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade. Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 549, de 2011.				
PARLAMENTAR				
 Dep. Mendonça Filho - DEM/PE				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00040

Data: 24/11/2011

Proposição: Medida Provisória nº 549/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e as da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder um benefício fiscal para as empresas de transporte coletivo urbano de forma a viabilizar a oferta de transporte público de qualidade a preços acessíveis à população de baixa renda e também para estimular o uso do transporte coletivo em detrimento dos veículos particulares.

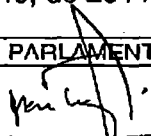
Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade, que não dispõem de recursos para adquirir ou circular em automóveis.

Além disso, se tivermos um transporte coletivo de qualidade e com preços acessíveis, muitas pessoas que hoje utilizam os automóveis para ir ao trabalho serão estimuladas a deixar seus veículos em casa, diminuindo o grave problema dos engarrafamentos e falta de estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ademais, os investimentos em linhas de metrô nos grandes centros urbanos têm se mostrado insuficientes para atender às demandas da sociedade de forma que um estímulo ao transporte coletivo urbano no âmbito dos municípios revela-se uma medida sensata e compatível com a grandiosidade do problema ora enfrentado.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os usuários dos transportes coletivos urbanos no âmbito dos municípios, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 549, de 2011.

PARLAMENTAR


 Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

MPV 549

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/11/2011	Proposição: Medida Provisória nº 549/2011
------------------	---

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. Os projetos a que se refere o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, poderão ser apresentados no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar no Semiárido da região Nordeste.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos empreendimentos já habilitados ou que venham a ser habilitados pelo Poder Executivo no prazo referido no **caput**, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.440, de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reabrir pelo prazo de 180 dias a oportunidade para as empresas do setor automobilístico apresentarem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes e, conseqüentemente, poderem usufruir do benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

É de se destacar que esta Emenda, além de reabrir o prazo para apresentação de projetos para as empresas já habilitadas, abre a oportunidade para que novos empreendimentos sejam habilitados pelo Poder Executivo.

Trata-se de uma medida de grande importância para o Semiárido da região Nordeste, pois possibilitará a ampliação ou a instalação de novas empresas, criando milhares de novos empregos na região e melhorando a qualidade de vida de um povo que sempre passou por tantas dificuldades ao longo das últimas décadas.

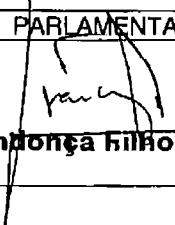
Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Semiárido da região Nordeste, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 549, de 2011.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

MPV 549
00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/11/2011	Proposição: Medida Provisória nº 549/2011
Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE	Nº do prontuário
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	
Inciso	
Alinea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo: “Art. Os projetos a que se refere o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, poderão ser apresentados no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei. § 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Nordeste. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos empreendimentos já habilitados ou que venham a ser habilitados pelo Poder Executivo no prazo referido no caput, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.440, de 1997.”	
JUSTIFICAÇÃO	
O objetivo desta Emenda é reabrir pelo prazo de 180 dias a oportunidade para as empresas do setor automobilístico apresentarem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes e, conseqüentemente, poderem usufruir do benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997. É de se destacar que esta Emenda, além de reabrir o prazo para apresentação de projetos para as empresas já habilitadas, abre a oportunidade para que novos empreendimentos sejam habilitados pelo Poder Executivo. Trata-se de uma medida de grande importância para a região Nordeste, pois possibilitará a ampliação ou a instalação de novas empresas, criando milhares de novos empregos na região e melhorando a qualidade de vida de um povo que sempre passou por tantas dificuldades ao longo das últimas décadas. Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a região Nordeste, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 549, de 2011.	
PARLAMENTAR	
 Dep. Mendonça Filho – DEM/PE	

MPV 549
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

(Do Poder Executivo)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

Emenda Aditiva nº

Acrescente à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. "X" O art. 3º da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º.

III – o imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 reconhece, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a propriedade das terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos. Essa conquista, além de preservar parte de nossa identidade cultural, ameniza os efeitos devastadores de um período trágico de nossa história. Ainda hoje, muitas dessas áreas são cobiçadas por grandes fazendeiros rurais, que alargam os limites de suas propriedades

invadindo as terras quilombolas. Como no passado, esses brasileiros necessitam estar em vigilância constante para garantir seus direitos.

A forma de exploração da propriedade rural por essas comunidades segue critérios diferentes dos praticados por grandes produtores. Há quilombos onde o cultivo da terra é feito apenas para a subsistência da comunidade, com a utilização de intenso trabalho manual e de técnicas tradicionais de plantio. O INCRA, entretanto, não leva em consideração as especificidades econômicas, culturais e históricas desses povoados.

Muitas dessas terras são classificadas improdutivas por aquele órgão, elevando demasiadamente a alíquota do ITR incidente sobre essas propriedades. Nossa avaliação caminha em sentido oposto. Entendemos que esses imóveis rurais têm função social semelhante aos destinados à reforma agrária e, da mesma forma, devem ser isentos do Imposto Territorial Rural.

Destacamos que a isenção só será usufruída por terras remanescentes de quilombos, devidamente reconhecidas pelo próprio INCRA, seguindo os rígidos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda.

Câmara dos Deputados, 23 de novembro de 2011.

"Justiça se Faz na Luta"


DOMINGOS DUTRA
Deputado Federal - PT/MA


CLAUDIO PUTY
Deputado Federal - PT/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00044

data 24/11/2011	proposição Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011
autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário 332
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n.º 549, de 17 de Novembro de 2011, artigo com a seguinte redação:

"Art. - O art. 2º da Lei n.º 8.989, de 1995, alterada pelas Leis n.º 9.317, de 1996, n.º 10.182, de 2001, n.º 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º. A exigência contida no *caput* não se aplica às pessoas portadoras de deficiência de que trata o inc. IV do art. 1º desta lei, no caso do veículo adquirido com isenção do imposto, em prazo inferior a dois anos, ter sido declarado como irrecuperável, em documentação hábil, devido à destruição completa."

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem de perda de veículos em nossas grandes cidades tem tornado quase corriqueiras estas circunstâncias, malgrado o cuidado de seus proprietários com alarmes, trancas e demais dispositivos de segurança.

Por outro lado, a ausência de adaptação das frotas de veículos de transporte de massa e até mesmo das vias públicas às necessidades das pessoas portadoras de deficiência impõe como indispensável o veículo de uso individual para tais indivíduos, o que já se configurou em isenção do IPI.

Ocorre que a legislação vigente limita o benefício ao portador de necessidades especiais, ao não prever a possibilidade de reposição do veículo perdido por evento fora do controle de seu proprietário, antes de decorrido o prazo de 2 anos da compra anterior.

Neste sentido, a proposição ora apresentada pretende sanar esta lacuna, permitindo nova aquisição com o benefício fiscal, observados os aspectos de efetiva comprovação, com vistas a garantir a mobilidade destas pessoas, a par de evitar fraudes fiscais.

Os recursos destinados ao benefício fiscal ora previsto podem estar inseridos no montante atribuído à isenção em vigor, não ensejando danos aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549/2011

EMENDA Nº ____/2011
(Deputada Carmen Zanotto)

MPV 549**00045**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art.. Dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

'Art. 1º.....
.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....(NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as pessoas com Síndrome de Down leve e moderada não são contempladas com a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI - prevista na Lei nº 8.989/95. São contemplados apenas os portadores de deficiência mental **severa ou profunda**.

Representantes de entidades de auxílio a portadores de Síndrome de Down solicitam a alteração da Lei vigente, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões *24 de novembro* de 2011.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
(PPS/SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino e desporto;
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os
Programas de Integração Social e de Formação

do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação

e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

§ 7º *(Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)*

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; *(Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; *(Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termoeletricas - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XXII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)*

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011)*

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)*

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)*

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)*

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)*

§ 20. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)*

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e

IV - nos códigos 94.01 a 94.03. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, publicada no DOU de 3/8/2011, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 2º (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações

registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XIII - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

XIX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do **caput**. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com Redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 2011)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

Art. 30. Considera-se aquisição, para fins do desconto do crédito previsto nos arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a versão de bens e direitos neles referidos, em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente nas hipóteses em que fosse admitido o desconto do crédito pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a partir da data de produção de efeitos do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso.

.....

.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM,

pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003; e

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.924, de 19 de dezembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

ANEXO

SEÇÃO XVI MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

I.- A presente Seção não compreende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peleteria (peles com pêlo) (posição 43.03);

- c) os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (posição 85.22);
- g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- h) os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
- l) os artefatos da Seção XVII;
- m) os artefatos do Capítulo 90;
- n) os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
- o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p) os artefatos do Capítulo 95;
- q) as fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam tintadas ou de outra forma preparadas para imprimir).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas em uma mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação *máquinas* compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Nota Complementar.

1.- As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade

normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham.

Capítulo 84
Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos
e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
- b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) os aspiradores da posição 85.08;
- f) os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
- g) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não compreende:

- a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;

- a posição 84.24 não compreende:

as máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43).

3.- As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operação de usinagem, a saber, alternadamente:

- a) troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (centros de usinagem),
- b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou
- c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (máquinas de estações múltiplas).

5.- A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

- 1º) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2º) ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3º) executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- 4º) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como sendo parte dum sistema para processamento automático de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1º) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2º) ser conectável à unidade central de processamento seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3º) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preenchem as condições referidas nas alíneas C 2º) e C 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

- 1º) as impressoras, as máquinas copiadoras, os telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º) os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, de imagens ou de outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN));
- 3º) os alto-falantes e microfones;
- 4º) as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo; ou
- 5º) os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, em uma posição residual.

6.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 73.26.

7.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedadeiras, retorcedadeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão de bolso aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm.

9.- A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões dispositivos semicondutores e circuitos integrados eletrônicos utilizadas na presente Nota e na posição 84.86.

Contudo, para os fins desta Nota e da posição 84.86, a expressão dispositivos semicondutores compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão *fabricação de dispositivos de visualização de tela plana* compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela plana. A expressão *dispositivos de visualização de tela plana* não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:

1º) a fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2º) a montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;

3º) a elevação, movimentação, carga e descarga de "esferas" ("boules"), de plaquetas ("wafers"), de dispositivos semicondutores, circuitos eletrônicos integrados e dispositivos de visualização de tela plana.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de Subposições.

1.- Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se *sistemas* as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades atendam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída (por exemplo, uma unidade de visualização ("visual display unit") ou uma impressora).

2.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	-Reatores nucleares	0
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	0

8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares	0
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	
8402.1	-Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	0
8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	0
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	0
8402.20.00	-Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	0
8402.90.00	-Partes	0
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	-Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	-Partes	5
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.20	Da posição 84.03	0
8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	-Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	0
8405.90.00	-Partes	5
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	-Outras turbinas:	
8406.81.00	--De potência superior a 40MW	0
8406.82.00	--De potência não superior a 40MW	0
8406.90	-Partes	
8406.90.1	Rotores	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	5
8406.90.19	Outras	5
8406.90.2	Palhetas	
8406.90.21	Fixas (de estator)	5
8406.90.29	Outras	5

8406.90.90	Outras	0
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).	
8407.10.00	-Motores para aviação	5
8407.2	-Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	--De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	
8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	--Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	--De cilindrada não superior a 50cm³	
8407.31.10	Monocilíndricos	5
8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50cm³, mas não superior a 250cm³	5
8407.33	--De cilindrada superior a 250cm³, mas não superior a 1.000cm³	
8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	5
8407.34	--De cilindrada superior a 1.000cm³	
8407.34.10	Monocilíndricos	5
8407.34.90	Outros	5
8407.90.00	-Outros motores	0
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel).	
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm³	5
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas inferior ou igual a 2.500cm³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm³, mas inferior ou igual a 3.500cm³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	Outros	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90	-Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5kW (550HP), segundo Norma ISO 3046/1	0
8408.90.90	Outros	0
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	-De motores para aviação	5
8409.9	-Outras:	
8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão.	

	de ignição por centelha	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	5
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 280g	5
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16	Anéis de segmento	5
8409.91.17	Guias de válvulas	5
8409.91.18	Outros carburadores	5
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.91.30	Camisas de cilindro	5
8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	5
8409.99	--Outras	
8409.99.1	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou escape e guias de válvulas	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.17	Guias de válvulas	5
8409.99.2	Pistões ou êmbolos	
8409.99.21	Com diâmetro superior ou igual a 200mm	5
8409.99.29	Outros	5
8409.99.30	Camisas de cilindro	
8409.99.4	Bielas	
8409.99.41	Com peso superior ou igual a 30kg	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.49	Outras	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.5	Cabeçotes	
8409.99.51	Com diâmetro superior ou igual a 200mm	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.59	Outros	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.6	Injetores (incluídos os bicos injetores)	
8409.99.61	Com diâmetro superior ou igual a 20mm	5
8409.99.69	Outros	5
8409.99.7	Anéis de segmento	
8409.99.71	Com diâmetro superior ou igual a 200mm	5
8409.99.79	Outros	5
8409.99.9	Outras	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, com diâmetro superior ou igual a 200mm	5
8409.99.99	Outras	5
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4

84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	-Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	--De potência não superior a 1.000kW	0
8410.12.00	--De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	0
8410.13.00	--De potência superior a 10.000kW	0
8410.90.00	-Partes, incluídos os reguladores	0
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	-Turboreatores:	
8411.11.00	--De empuxo não superior a 25kN	5
8411.12.00	--De empuxo superior a 25kN	5
8411.2	-Turbopropulsores:	
8411.21.00	--De potência não superior a 1.100kW	5
8411.22.00	--De potência superior a 1.100kW	5
8411.8	-Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	--De potência não superior a 5.000kW	0
8411.82.00	--De potência superior a 5.000kW	5
8411.9	-Partes:	
8411.91.00	--De turborreatores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	--Outras	5
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	-Propulsores a reação, excluídos os turborreatores	0
8412.2	-Motores hidráulicos:	
8412.21	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	0
8412.21.90	Outros	0
8412.29.00	--Outros	0
8412.3	-Motores pneumáticos:	
8412.31	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	0
8412.31.90	Outros	0
8412.39.00	--Outros	0
8412.80.00	-Outros	0
8412.90	-Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	0
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	0
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	0
8412.90.90	Outras	0
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens	5
8413.19.00	--Outras	5
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	5

8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	5
	Ex 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.30.30	Para óleo lubrificante	5
8413.30.90	Outras	5
8413.40.00	-Bombas para concreto	0
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	0
8413.50.90	Outras	0
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	-Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	5
8413.70.90	Outras	0
8413.8	-Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	--Bombas	0
8413.82.00	--Elevadores de líquidos	0
8413.9	-Partes:	
8413.91	--De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo	0
8413.91.90	Outras	5
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	0
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	-Bombas de vácuo	0
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	0
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	0
8414.40	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	-Ventiladores:	
8414.51	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W	
8414.51.10	De mesa	15

8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	-Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm ²	5
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	-Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	-Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m ³ /h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	-Partes	
8414.90.10	De bombas	5
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	0
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	20
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	-Outros:	
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	

8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	0
8415.82	--Outros, com dispositivos de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	0
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90	-Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo "split-system" (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo "split-system" (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.90.90	Outras	20
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídos as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	-Outros queimadores, incluídos os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0
8416.90.00	-Partes	5
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos.	
8417.10	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0
8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	-Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	-Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	-Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	--De compressão	15
8418.29.00	--Outros	15
8418.30.00	-Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	15

	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5
8418.40.00	-Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	15
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5
8418.50	-Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores ("freezers")	0
8418.50.90	Outros	0
	Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.6	-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	--Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	--Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	0
8418.69.20	Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	15
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	0
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
	Ex 01 - Para ar condicionado	20
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	5
8418.69.99	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão, exceto para ar condicionado, ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m³	0
8418.9	-Partes:	
8418.91.00	--Móveis concebidos para receber um equipamento para produção de frio	15
8418.99.00	--Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	--Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0
8419.19.90	Outros	5

8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	-Secadores:	
8419.31.00	--Para produtos agrícolas	0
8419.32.00	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0
8419.39.00	--Outros	0
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.90	Outros	0
8419.50	-Trocadores de calor	
8419.50.10	De placas	0
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	0
8419.50.22	De grafite	0
8419.50.29	Outros	0
8419.50.90	Outros	0
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0
8419.8	-Outros aparelhos e dispositivos:	
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	0
8419.81.90	Outros	0
8419.89	--Outros	
8419.89.1	Esterilizadores	
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT – “Ultra High Temperature”) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	0
8419.89.19	Outros	0
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20	Estufas	0
8419.89.30	Torrefadores	0
8419.89.40	Evaporadores	0
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
	Ex 01 - Torres de resfriamento de água	0
8419.90	-Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m²	5
8419.90.39	Outras	0
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5
8419.90.90	Outras	5
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	-Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	0
8420.10.90	Outros	0

8420.9	-Partes:	
8420.91.00	--Cilindros	5
8420.99.00	--Outras	5
84.21	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	--Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:	
8421.11	--Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	0
8421.11.90	Outras	0
8421.12	--Secadores de roupa	
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	20
8421.12.90	Outros	20
8421.19	--Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0
8421.19.90	Outros	0
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	--Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água	0
8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8
	Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8421.29	--Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	0
8421.29.30	Filtros-prensa	0
8421.29.90	Outros	0
8421.3	--Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8
8421.39	--Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	0
8421.39.90	Outros	0
8421.9	-Partes:	
8421.91	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	8
8421.91.99	Outras	8

8421.99	--Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	-Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	--Do tipo doméstico	20
8422.19.00	--Outras	20
	Ex 01 – Com capacidade de lavagem superior a 1000 pratos por hora	0
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	0
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bismags), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	-Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg; pesos para quaisquer balanças.	

8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	Dosadores	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
8423.30.19	Outros	0
8423.30.90	Outros	0
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	--De capacidade não superior a 30kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90	Outros	5
8423.82.00	--De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	0
8423.89.00	--Outros	0
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	10
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29	Outras	10
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	8
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	0
8424.30.90	Outros	0
8424.8	-Outros aparelhos:	
8424.81	--Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	0
8424.81.19	Outros	0
8424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	0
8424.81.29	Outros	0
8424.81.90	Outros	0
8424.89	--Outros	

8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	5
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	5
8424.89.90	Outros	5
8424.90	-Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	5
8424.90.90	Outras	5
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	-Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	--De motor elétrico	0
8425.19	--Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	-Outros guinchos; cabrestantes:	
8425.31	--De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	--Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	-Macacos:	
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens	0
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	--Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	0
84.26	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0
8426.19.00	--Outros	0
8426.20.00	-Guindastes de torre	0
8426.30.00	-Guindastes de pórtico	0
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	--De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 toneladas	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	--Outros	
8426.49.10	De esteiras, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 toneladas	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	-Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00	-Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0

8426.99.00	--Outros	0
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	-Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	-Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	-Outros	0
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	0
8428.20.90	Outros	0
8428.3	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
8428.31.00	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	--Outros, de caçamba	0
8428.33.00	--Outros, de tira ou correia	0
8428.39	--Outros	
8428.39.10	De correntes	0
8428.39.20	De rolos motores	0
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	0
8428.39.90	Outros	0
8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.60.00	-Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90	Outros	0
84.29	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	-"Bulldozers" e "angledozers":	
8429.11	--De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	0

8429.11.90	Outros	0
8429.19	--Outros	
8429.19.10	"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	--Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	--Raspo-transportadores ("scrapers")	0
8429.40.00	--Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	--Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0
8429.51.19	Outras	0
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	0
8429.51.29	Outras	0
8429.51.9	Outras	
8429.51.91	De potência no volante superior ou igual a 297,5kW (399HP)	0
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99kW (59HP)	0
8429.51.99	Outras	0
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.1	Escavadoras	
8429.52.11	De potência no volante superior ou igual a 484,7kW (650HP)	0
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3kW (54HP)	0
8429.52.19	Outras	0
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0
8429.52.90	Outras	0
8429.59.00	--Outros	0
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8430.10.00	--Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	--Limpa-neves	5
8430.3	--Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou galerias:	
8430.31	--Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	--Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	--Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	
8430.41	--Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0

8430.49	--Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	--Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	--Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou compactar	0
8430.69	--Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4m ³	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	--Das máquinas e aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	--De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	--Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	--Outras	0
8431.4	--Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	--Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angledozeres"	5
8431.43	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	--Outras	
8431.49.10	Das máquinas e aparelhos da posição 84.26	5
8431.49.2	Das máquinas e aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	
8431.49.21	Cabinas	5
8431.49.29	Outras	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados, ou para campos de esporte.	
8432.10.00	--Arados e charruas	0
8432.2	--Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	--Grades de discos	0
8432.29.00	--Outros	0
8432.30	--Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	0

8432.30.90	Outros	0
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01- Rolos para gramados	5
8432.90.00	-Partes	5
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	-Cortadores de grama:	
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	--Outros	5
8433.20	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	0
8433.20.90	Outras	0
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	0
8433.5	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	--Ceifeiras-debulhadoras	0
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	--Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0
8433.60	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de frutas	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	-Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama	5
8433.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De colheitadeiras	4
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios.	
8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	0
8434.20	-Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	-Partes	5
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	-Parte :	5

84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
8436.2	-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras	0
8436.29.00	--Outros	0
8436.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8436.9	-Partes:	
8436.91.00	--De máquinas e aparelhos para a avicultura	5
8436.99.00	--Outras	5
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
8437.80.90	Outros	0
8437.90.00	-Partes	5
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0
8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	0
8438.20.19	Outros	0
8438.20.90	Outros	0
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	0
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0
8438.80.90	Outros	0
8438.90.00	-Partes	5
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	

8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	0
8439.10.30	Refinadoras	0
8439.10.90	Outros	0
8439.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0
8439.30	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	0
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	0
8439.30.20	Para impregnar	0
8439.30.30	Para ondular	0
8439.30.90	Outros	0
8439.9	-Partes:	
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99	--Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500mm	5
8439.99.90	Outras	5
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	0
8440.10.19	Outros	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0
8440.10.90	Outros	0
8440.90.00	-Partes	5
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.10	Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	0
8441.10.90	Outras	0
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0
8441.30	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	0
8441.30.90	Outras	0
8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	0
8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0
8441.90.00	-Partes	5
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
8442.30	Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0

8442.30.90	Outros	0
8442.40	-Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	5
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	5
8442.40.90	Outras	5
8442.50.00	-Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
8443.1	-Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0
8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	0
8443.13	--Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	0
8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	--Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0
8443.17.90	Outros	0
8443.19	--Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	-Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	
8443.31	--Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")	15
8443.31.13	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm	15

8443.31.14	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm	15
8443.31.15	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	15
8443.31.19	Outras	15
8443.31.9	Outras	
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	15
8443.31.99	Outras	15
8443.32	--Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	15
8443.32.22	De caracteres Braille	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	15
8443.32.29	Outras	15
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM)	
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")	15
8443.32.33	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm	15
8443.32.34	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm	15
8443.32.35	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (PPM)	15
8443.32.36	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.37	Térmicas, dos tipos utilizados em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível	15
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	15
8443.32.39	Outras	15
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	15
8443.32.5	Traçadores gráficos ("plotters")	
8443.32.51	Por meio de penas	15
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580mm	15
8443.32.59	Outros	15
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	15
8443.32.99	Outras	15
8443.39	--Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	0
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m ² , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
8443.39.28	Outras, por processo indireto	20
8443.39.29	Outras	20
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	20

8443.39.90	Outros	20
8443.9	-Partes e acessórios:	
8443.91	--Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
8443.99	--Outros	
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios	
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.12	Cabeças de impressão	10
8443.99.19	Outros	10
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.22	Cabeças de impressão	5
8443.99.23	Cartuchos de tinta	5
8443.99.29	Outros	10
8443.99.3	Mecanismos de impressão a "laser", a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios	
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	5
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	5
8443.99.33	Cartuchos de revelador ("toner")	5
8443.99.39	Outros	10
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios	
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.42	Cabeças de impressão	5
8443.99.49	Outros	10
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	10
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	10
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	10
8443.99.90	Outros	10
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	-Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	--Cardas	
8445.11.10	Para lã	0
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0
8445.11.90	Outras	0

8445.12.00	--Penteadoras	0
8445.13.00	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)	0
8445.19	--Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
8445.19.27	Para estirar a lã	0
8445.19.29	Outras	0
8445.20.00	--Máquinas para fiação de matérias têxteis	0
8445.30	--Máquinas para dobração ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	0
8445.30.90	Outras	0
8445.40	--Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0
8445.40.12	Para fios elásticos	0
8445.40.18	Outras, com atador automático	0
8445.40.19	Outras	0
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	0
8445.40.29	Outras	0
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0
8445.40.39	Outras	0
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0
8445.40.90	Outras	0
8445.90	--Outras	
8445.90.10	Urdideiras	0
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0
8445.90.90	Outras	0
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	--Para tecidos de largura não superior a 30cm	
8446.10.10	Com mecanismo "Jacquard"	0
8446.10.90	Outros	0
8446.2	--Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	--A motor	0
8446.29.00	--Outros	0
8446.30	--Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.30	De projétil	0

8446.30.40	De pinças	0
8446.30.90	Outros	0
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos.	
8447.1	-Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	0
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	0
8447.20	-Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	
8447.20.10	Teares manuais	0
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0
8447.20.29	Outros	0
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	0
8447.90	-Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0
8447.90.90	Outras	0
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (teares maquinetas), mecanismos "Jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	
8448.1	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11	--Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	0
8448.11.20	Mecanismos "Jacquard"	0
8448.11.90	Outros	0
8448.19.00	--Outros	5
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	--Guarnições de cardas	0
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus ("flats")	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5

8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5
8448.39	--Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	0
8448.49	--Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	--Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0
8449.00.80	Outros	0
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5

84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	-Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca:	
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.19.00	--Outras	5
	Ex 01 - De uso doméstico	10
8450.20	-Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	20
	Ex 01 - De capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca	0
8450.90	-Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	-Máquina para lavar a seco	0
8451.2	-Máquinas de secar:	
8451.21.00	--De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8451.29	--Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	5
8451.30.99	Outras	0
8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	0
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	0
8451.50.90	Outras	0
8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	-Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5

8451.90.90	Outras	5
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	-Outras máquinas de costura:	
8452.21	--Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	--Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Para casear	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.24	De costura reta	0
8452.29.25	Galoneiras	0
8452.29.29	Outras	0
8452.29.90	Outras	0
8452.30.00	-Agulhas para máquinas de costura	5
8452.40.00	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90	-Outras partes de máquinas de costura	
8452.90.1	Para máquina de costura de uso doméstico	
8452.90.11	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.19	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	0
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	-Partes	0
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	-Conversores	0
8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0

8454.20.90	Outras	0
8454.30	-Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0
8454.90	-Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	-Laminadores de tubos	0
8455.2	-Outros laminadores:	
8455.21	--Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	--Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	-Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	0
8455.30.90	Outros	0
8455.90.00	-Outras partes	5
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultra-som, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma.	
8456.10	-Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	0
8456.10.19	Outras	0
8456.10.90	Outras	0
8456.20	-Operando por ultra-som	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0
8456.30	-Operando por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19	Outras	0
8456.30.90	Outras	0
8456.90.00	-Outras	0
84.57	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	-Centros de usinagem	0
8457.20	-Máquinas de sistema monostático ("single station")	

8457.20.10	De comando numérico	0
8457.20.90	Outras	0
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	0
8457.30.90	Outras	0
84.58	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	-Tornos horizontais:	
8458.11	--De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	0
8458.11.9	Outros	
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11.99	Outros	0
8458.19	--Outros	
8458.19.10	Revólver	0
8458.19.90	Outros	0
8458.9	-Outros tornos:	
8458.91.00	--De comando numérico	0
8458.99.00	--Outros	0
84.59	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	0
8459.2	-Outras máquinas para furar:	
8459.21	--De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	0
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0
8459.21.99	Outras	0
8459.29.00	--Outras	0
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras:	
8459.31.00	--De comando numérico	0
8459.39.00	--Outras	0
8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar	0
8459.5	-Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	--De comando numérico	0
8459.59.00	--Outras	0
8459.6	-Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	--De comando numérico	0
8459.69.00	--Outras	0
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.11.00	--De comando numérico	0
8460.19.00	--Outras	0

8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:	
8460.21.00	--De comando numérico	0
8460.29.00	--Outras	0
8460.3	-Máquinas para afiar:	
8460.31.00	--De comando numérico	0
8460.39.00	--Outras	0
8460.40	-Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	-Outras	
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	0
8461.20.90	Outras	0
8461.30	-Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	0
8461.30.90	Outras	0
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.10	De comando numérico	0
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	0
8461.40.99	Outras	0
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	0
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.90	Outras	0
8461.90	-Outras	
8461.90.10	De comando numérico	0
8461.90.90	Outras	0
84.62	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.10	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	

8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	0
8462.10.19	Outras	0
8462.10.90	Outras	0
8462.2	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
8462.21.00	--De comando numérico	0
8462.29.00	--Outras	0
8462.3	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.31.00	--De comando numérico	0
8462.39	--Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	0
8462.39.90	Outras	0
8462.4	-Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.41.00	--De comando numérico	0
8462.49.00	--Outras	0
8462.9	-Outras:	
8462.91	--Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.19	Outras	0
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.99	Outros	0
8462.99	--Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99.20	Prensas para extrusão	0
8462.99.90	Outras	0
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria.	
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	0
8463.10.90	Outros	0
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	0
8463.20.9	Outras	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	0
8463.20.99	Outras	0
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
8463.90	Outras	
8463.90.10	De comando numérico	0
8463.90.90	Outras	0
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	-Máquinas para serrar	0
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir	

8464.20.10	Para vidro	0
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0
8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	0
8464.90	-Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
84.65	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0
8465.9	-Outras:	
8465.91	--Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	0
8465.91.20	Circulares	0
8465.91.90	Outras	0
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	0
8465.92.19	Outras	0
8465.92.90	Outras	0
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	0
8465.93.90	Outras	0
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou para reunir	0
8465.95	--Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	0
8465.95.12	Para escatelar	0
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	0
8465.95.92	Para escatelar	0
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0
8465.99.00	--Outras	0
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fleiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	
8466.10.00	-Porta-ferramentas e fleiras de abertura automática	0
8466.20	-Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	0
8466.20.90	Outros	0
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	0

8466.9	-Outros:	
8466.91.00	--Para máquinas da posição 84.64	0
8466.92.00	--Para máquinas da posição 84.65	0
8466.93	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	0
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	0
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	0
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	0
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	0
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	0
8466.94	--Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	0
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	0
8466.94.30	Para prensas para extrusão	0
8466.94.90	Outras	0
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	-Pneumáticas:	
8467.11	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	--Outras	5
8467.2	-Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	--Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas	8
8467.22.00	--Serras	8
8467.29	--Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8
8467.8	-Outras ferramentas:	
8467.81.00	--Serras de corrente	8
8467.89.00	--Outras	8
8467.9	-Partes:	
8467.91.00	--De serras de corrente	8
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	--Outras	8
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	0
8468.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	0
8468.80.90	Outras	0
8468.90	-Partes	

8468.90.10	De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90	Outras	5
8469.00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.	
8469.00.10	Máquinas de tratamento de textos	20
8469.00.2	Máquinas de escrever automáticas	
8469.00.21	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20
8469.00.29	Outras	20
8469.00.3	Outras máquinas de escrever	
8469.00.31	De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo, não elétricas	20
8469.00.39	Outras	20
	Ex 01 - Em Braille	0
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	15
8470.2	-Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	--Outras	15
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	15
8470.50	-Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8470.50.19	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8470.90	-Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm ²	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	-Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	

8471.41	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm ²	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49.00	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	15
8471.50	-Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	15
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	15
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.90	Outras	15
8471.70	-Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head Disk Assembly")	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	

8471.70.32	Para cartuchos	15
8471.70.33	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	15
8471.90	-Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")	15
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).	
8472.10.00	-Duplicadores	20
8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20
8472.30.90	Outras	20
8472.90	-Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	15
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8472.90.29	Outras	15
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	20
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15
8472.90.59	Outras	15
8472.90.9	Outros	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.90.99	Outros	20
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.	
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20
8473.10.90	Outros	20

8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	--Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	20
8473.29.90	Outros	15
	Ex 01 - De máquinas das subposições 8470.40	20
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	10
8473.30.19	Outros	10
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15
8473.30.43	Placas de micro processamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor	2
8473.30.49	Outros	15
8473.30.9	Outros	
8473.30.92	Telas ("displays") para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
8473.40.90	Outros	10
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.3	De dispositivos de impressão	
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	5
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8473.50.34	Cintas de caracteres	5
8473.50.35	Cartuchos de tintas	5
8473.50.39	Outros	10
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15
8473.50.90	Outros	10

84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	--Outros	0
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	-Partes	0
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	0
8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.29	--Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	0
8475.29.90	Outras	0
8475.90.00	-Partes	5
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.29.00	--Outras	18
8476.8	-Outras máquinas:	
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	--Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	-Partes	18
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8477.10	-Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	0

8477.10.19	Outras	0
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	0
8477.10.29	Outras	0
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	0
8477.10.99	Outras	0
8477.20	-Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	0
8477.20.90	Outras	0
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	0
8477.30.90	Outras	0
8477.40	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0
8477.40.90	Outras	0
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	0
8477.59	-Outras	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	0
8477.59.19	Outras	0
8477.59.90	Outras	0
8477.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	-Partes	5
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8478.10	-Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	-Partes	10
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizas para espalhar e calçar pavimentos betuminosos	0
8479.10.90	Outros	0
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0

8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	0
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos:	
8479.81	--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0
8479.81.90	Outros	0
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	0
8479.82.90	Outras	0
8479.89	--Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	0
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra-som	0
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	0
8479.90	-Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5
8479.90.90	Outras	0
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.	
8480.10.00	-Caixas de fundição	0
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes	0
8480.30.00	-Modelos para moldes	0
8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.49	--Outros	
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0
8480.50.00	-Moldes para vidro	0
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais	0
8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos:	
8480.71.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79.00	--Outros	0

84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	0
8481.20	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.1	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.11	Com pinhão	5
8481.20.19	Outras	5
8481.20.90	Outras	0
8481.30.00	-Válvulas de retenção	0
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	0
8481.80	-Outros dispositivos	
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	0
8481.80.19	Outros	0
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	0
8481.80.29	Outros	0
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar, inclusive com dispositivo de segurança termoeletrônico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	4
8481.80.39	Outros	4
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	0
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	0
8481.80.94	Válvulas tipo globo	0
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	0
8481.80.96	Válvulas tipo macho	0
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	0
8481.80.99	Outros	5
8481.90	-Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8481.90.90	Outras	0
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	-Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	12
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos	

8482.50.10	De carga radial	12
8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	12
8482.9	-Partes:	
8482.91	--Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19	Outras	12
8482.91.20	Roletes cilíndricos	12
8482.91.30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99	--Outras	
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço	12
8482.99.90	Outras	12
84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.	
8483.10	-Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas	
8483.10.1	Virabrequins	
8483.10.11	Forjados, de peso superior ou igual a 900kg e comprimento superior ou igual a 2.000mm	0
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	0
8483.10.19	Outros	0
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8483.10.20	Árvore de "comes" para comando de válvulas	0
8483.30.2	"Bronzes"	
8483.30.21	Com diâmetro interno superior ou igual a 200mm	12
8483.30.29	Outros	12
8483.10.30	Veios flexíveis	0
8483.10.40	Manivelas	0
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm	12
8483.10.90	Outros	0
8483.20.00	-Mancais com rolamentos incorporados	12
8483.30	-Mancais sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	12
8483.30.90	Outros	12
8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque	
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	0
8483.40.90	Outros	0
8483.50	-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	

8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12
8483.50.90	Outras	12
8483.60	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	0
8483.60.19	Outras	0
8483.60.90	Outros	0
8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	0
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).	
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	-Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	10
8484.90.00	-Outros	12
84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" ("boules") ou de plaquetas ("wafers"), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	
8486.10.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de "esferas" ("boules") ou de plaquetas ("wafers")	0
8486.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	0
8486.30.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	0
8486.40.00	-Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0
8486.90.00	-Partes e acessórios	0
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	
8487.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás	10
8487.90.00	-Outras	10

Capítulo 85

**Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes;
aparelhos de gravação ou de reprodução de som,
aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som
em televisão, e suas partes e acessórios**

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) os cobertores, travesseiros, almofadas para pés ("chancelières") e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- b) as obras de vidro da posição 70.11;
- c) as máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- d) os aspiradores do tipo dos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Capítulo 90);

e) os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2.- Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

- a) as enceradeiras de pisos, os moedores e misturadores de alimentos, os espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) outros aparelhos com peso máximo de 20kg, excluídos os ventiladores e coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4.- Na aceção da posição 85.23:

- a) entende-se por dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória eletrônica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham uma tomada de conexão, comportando no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "FLASH E²PROM") na forma de circuitos integrados, montados em uma placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresente com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências;
- b) entende-se por *cartões inteligentes* ("smart cards") os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas não contém outros elementos de circuito ativos ou passivos.

5.- Consideram-se *circuitos impressos*, na aceção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados *de camada*, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (por exemplo, elementos semicondutores).

A expressão *circuitos impressos* não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

6.- Na aceção da posição 85.36, entende-se por conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas de uma extremidade à outra em um sistema digital linear. Não têm qualquer outra função, tal como amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

7.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).

8.- Na aceção das posições 85.41 e 85.42 consideram-se:

- a) *Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes*, os dispositivos semicondutores cujo funcionamento se baseia na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b) *Circuitos integrados*:

1^o) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material

semicondutor (por exemplo, silício impurificado ("dopé"), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2º) os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos também podem incluir componentes discretos;

3º) os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Para fins de classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir devido, em especial, à sua função.

9.- Na aceção da posição 85.48, consideram-se *pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis*, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de Subposições.

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas com amplificador incorporado e sem alto-falante incorporado, que podem funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170mm x 100mm x 45mm.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2004, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 8501.63.00, 8501.64.00, 8502.1, 8502.20, 8502.39.00 e 8504.23.00 quando destinados à instalação de unidade geradora de energia elétrica, com projeto autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O disposto nesta Nota aplica-se, exclusivamente, aos projetos de usinas termelétricas que utilizem gás natural e que tenham o direito à redução do IPI, nos termos da referida Nota Complementar, reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, até 31 de dezembro de 2002.

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5

	Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos	10
8501.10.19	Outros	10
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	10
8501.10.29	Outros	10
8501.10.30	Universais	10
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5W	10
8501.3	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	--De potência não superior a 750W	
8501.31.10	Motores	10
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	--De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
8501.32.10	Motores	0
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	--De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	--De potência superior a 375kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15kW	
8501.40.11	Síncronos	0
8501.40.19	Outros	10
8501.40.2	De potência superior a 15kW	
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	10
8501.5	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51	--De potência não superior a 750W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR-7094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	--De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0
8501.53	--De potência superior a 75kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500kW mas não superior a 30.000kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	-Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61.00	--De potência não superior a 75kVA	0
8501.62.00	--De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	0
8501.63.00	--De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	0
8501.64.00	--De potência superior a 750kVA	0
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	

8502.1	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel):	
8502.11	--De potência não superior a 75kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	--De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.90	Outros	0
8502.13	--De potência superior a 375kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430kVA	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	-Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	--De energia eólica	0
8502.39.00	--Outros	0
8502.40	-Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	0
8502.40.90	Outros	0
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10
8503.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	
8504.10.00	-Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	5
8504.2	-Transformadores de dielétrico líquido	
8504.21.00	--De potência não superior a 650kVA	0
8504.22.00	--De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA	0
8504.23.00	--De potência superior a 10.000kVA	0
8504.3	-Outros transformadores:	
8504.31	--De potência não superior a 1kVA	
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	
8504.31.11	Transformadores de corrente	10
8504.31.19	Outros	10
8504.31.9	Outros	
8504.31.91	Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz	5
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	20
8504.31.99	Outros	10

	Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos	20
8504.32	--De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA	
8504.32.1	De potência inferior ou igual a 3kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	0
8504.32.19	Outros	0
8504.32.2	De potência superior a 3kVA	
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	0
8504.32.29	Outros	0
8504.33.00	--De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	0
8504.34.00	--De potência superior a 500kVA	0
8504.40	-Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	5
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	5
8504.40.22	Eletrolíticos	5
8504.40.29	Outros	5
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	15
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	15
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência	15
8504.40.90	Outros	15
8504.50.00	-Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	-Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90	Outras	10
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	-Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	--De metal	15
8505.19	--Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	-Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05	5
8505.20.90	Outros	5
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	-Outros, incluídas as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90	Partes	15
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	

8506.10	-De bióxido de manganês	
8506.10.10	Pilhas alcalinas	15
8506.10.20	Outras pilhas	15
8506.10.30	Baterias de pilhas	15
8506.30	-De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	15
8506.30.90	Outras	15
8506.40	-De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	15
8506.40.90	Outras	15
8506.50	-De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	15
8506.50.90	Outras	15
8506.60	-De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	15
8506.60.90	Outras	15
8506.80	-Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	15
8506.80.90	Outras	15
8506.90.00	-Partes	15
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	
8507.10	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20Ah e tensão inferior ou igual a 12V	15
8507.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	4
8507.20	-Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000kg	15
8507.20.90	Outros	15
8507.30	-De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15Ah	15
8507.30.19	Outros	15
8507.30.90	Outros	15
8507.40.00	-De níquel-ferro	15
8507.80.00	-Outros acumuladores	15
8507.90	-Partes	
8507.90.10	Separadores	15
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
8507.90.90	Outras	15
85.08	Aspiradores.	
8508.1	-Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	--De potência não superior a 1.500W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros	10
8508.19.00	--Outros	10
8508.60.00	-Outros aspiradores	10
8508.70.00	-Partes	10
85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	

8509.40	-Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	10
8509.40.20	Batedeiras	10
8509.40.30	Moedores de carne	10
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	-Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	-Partes	10
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
8510.30.00	-Aparelhos de depilar	10
8510.90	-Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	20
8510.90.19	Outras	20
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	20
8510.90.90	Outras	20
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	-Velas de ignição	15
8511.20	-Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	15
8511.20.90	Outros	15
8511.30	-Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	15
8511.30.20	Bobinas de ignição	15
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW	4
8511.50	-Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	-Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntos-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90	Outros	15
8511.90.00	-Partes	15
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembacadores (desembaciadores) elétricos, dos tipos utilizados em	

	ciclos e automóveis.	
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.20	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	15
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.19	Outros	15
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	15
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15
8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	15
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	-Partes	15
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	-Lanternas	
8513.10.10	Manuais	15
8513.10.90	Outras	15
8513.90.00	-Partes	15
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	0
8514.10.90	Outros	5
8514.20	-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	5
	Ex 01 - Industriais	0
8514.30	-Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	0
8514.30.19	Outros	5
8514.30.2	De arco voltaico	
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.29	Outros	5
8514.30.90	Outros	0
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0
8514.90.00	-Partes	5

85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais ("cermets").	
8515.1	--Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	--Feros e pistolas	5
8515.19.00	--Outros	0
8515.2	--Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	--Inteira ou parcialmente automáticos	0
8515.29.00	--Outros	0
8515.3	--Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	--Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - "Metal Inert Gas") ou atmosfera ativa (MAG - "Metal Active Gas"), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0
8515.39.00	--Outros	0
8515.80	--Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a "laser"	0
8515.80.90	Outros	0
8515.90.00	--Partes	0
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	--Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	20
	Ex 01 - Chuveiro elétrico	0
8516.2	--Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21.00	--Radiadores de acumulação	20
8516.29.00	--Outros	20
8516.3	--Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	--Secadores de cabelo	20
8516.32.00	--Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	--Aparelhos para secar as mãos	20
8516.40.00	--Feros elétricos de passar	10
8516.50.00	--Fornos de microondas	30
8516.60.00	--Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	12
	Ex 01 - Fogões de cozinha	5
8516.7	--Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	12
8516.72.00	--Torradeiras de pão	12
8516.79	--Outros	
8516.79.10	Panelas	12
8516.79.20	Fritadoras	12
8516.79.90	Outros	15
8516.80	--Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	10
8516.80.90	Outras	10
8516.90.00	--Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	5

85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	--Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	--Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10
8517.12	--Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos	
8517.12.11	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.19	Outros	15
8517.12.2	De sistema troncalizado ("trunking")	
8517.12.21	Portáteis	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.29	Outros	15
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.12.31	Portáteis	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.39	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.49	Outros	15
8517.12.90	Outros	15
8517.18	--Outros	
8517.18.10	Interfones	10
8517.18.20	Telefones públicos	15
8517.18.9	Outros	
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10
8517.18.99	Outros	10
8517.6	--Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluídos os aparelhos de comunicação em rede com ou sem fio (tais como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):	
8517.61	--Estações base	
8517.61.1	De sistema bidirecional de radiomensagens	
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	15
8517.61.19	Outras	15
8517.61.20	De sistema troncalizado ("trunking")	15
8517.61.30	De telefonia celular	15
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.42	VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.61.49	Outras	15
8517.61.9	Outras	
8517.61.91	Digitais, de frequência superior ou igual a 15GHz e inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbits/s	15
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23GHz	15

8517.61.99	Outras	15
8517.62	--Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo; digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155Mbps/s	15
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15
	Ex 01 - Moduladores OFDM ("Orthogonal Frequency Division Multiplex"), com sintaxe MPEG-TS ("MPEG-Transport Stream"), para sistemas de televisão digital terrestre	0
	Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS ("Transport Stream")	0
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8517.62.19	Outros	15
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	15
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	15
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8517.62.29	Outros	15
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72kbts/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	15
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado ("trunking")	15
8517.62.39	Outros	15
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbps/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	15
8517.62.49	Outros	15
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbps/s	15
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), mesmo com telefone incorporado	15
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")	15
8517.62.55	Moduladores/demoduladores ("modems")	15
8517.62.59	Outros	15
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular, ou por satélite	
8517.62.61	De sistema troncalizado ("trunking")	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.62.65	Outros, por satélite	15
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbts/s	15
8517.62.72	De frequência inferior a 15GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34Mbps/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbts/s	15
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15GHz	15
8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15GHz, mas inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbit/s	15

8517.62.79	Outros	15
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	15
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor ("display")	15
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	15
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")	15
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.62.96	Outros, analógicos	15
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	--Outros	15
8517.70	-Partes	
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5
8517.70.29	Outras	10
8517.70.9	Outras	
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	10
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas	10
8517.70.99	Outras	10
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	
8518.10	-Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.10.90	Outros	15
8518.2	-Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:	
8518.21.00	--Alto-falante único montado no seu receptáculo	15
8518.22.00	--Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	15
8518.29	--Outros	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.29.90	Outros	15
8518.30.00	-Fones de ouvido, mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes	15
8518.40.00	-Amplificadores elétricos de audiofrequência	15
8518.50.00	-Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90	-Partes	
8518.90.10	De alto-falantes	15
8518.90.90	Outras	15
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	
8519.20.00	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	25
8519.30.00	-Toca-discos, sem dispositivos de amplificação de som	30
8519.50.00	-Secretária eletrônicas	25
8519.8	-Outros aparelhos:	
8519.81	--Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semiconductor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)	30

8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	25
8519.81.90	Outros	25
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	0
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	-Outros	25
	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.	
8521.10	-De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05mm (¾")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm (½")	25
8521.10.89	Outros	25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05mm (¾")	25
8521.90	-Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
	Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	25
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.	
8522.10.00	-Fonocaptadores	25
8522.90	-Outros	
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	25
8522.90.20	Gabinetes	25
8522.90.30	Chassis ou suportes	25
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	25
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	25
8522.90.90	Outros	25
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	-Suportes magnéticos:	
8523.21	--Cartões com tarja magnética	
8523.21.10	Não gravados	15
8523.21.20	Gravados	15
8523.29	--Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	5
8523.29.19	Outros	15
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas	
8523.29.21	De largura não superior a 4mm, em cassetes	25
8523.29.22	De largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm	25
8523.29.23	De largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis	25

8523.29.24	De largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo	25
8523.29.29	Outras	25
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas	
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.29.32	De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	5
8523.29.33	De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes	5
8523.29.39	Outras	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	5
8523.29.90	Outros	15
8523.40	-Suportes ópticos	
8523.40.1	Não gravados	
8523.40.11	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez	15
8523.40.19	Outros	15
8523.40.2	Gravados	
8523.40.21	Para reprodução apenas do som	15
8523.40.22	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.40.29	Outros	15
8523.5	-Suportes semicondutores:	
8523.51	--Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	15
	Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71	10
	Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	2
8523.51.90	Outros	15
8523.52.00	--Cartões inteligentes ("smart cards")	5
8523.59	--Outros	
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59.90	Outros	15
8523.80.00	-Outros	15
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	
8525.50	-Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10kW	15
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30kW	15
8525.50.19	Outros	15
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7GHz	15

8525.50.22	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0GHz e inferior ou igual a 2,7GHz, com potência de saída superior ou igual a 10W e inferior ou igual a 100W	15
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	15
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW	15
8525.50.29	Outros	15
	Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB	0
	Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (patch panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	0
8525.60	-Aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão digital terrestre, com interfaces digitais "DVB-ASI" e/ou "ISDB-T clock data"	0
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7GHz	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital através de fibra ótica	0
8525.60.90	Outros	15
	Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("slicer") do fluxo de dados MPEG	0
8525.80	-Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20lux	20
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns)	20
8525.80.19	Outras	20
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns)	20
8525.80.29	Outras	20
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	-Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	20
8526.9	-Outros:	
8526.91.00	--Aparelhos de radionavegação	20
8526.92.00	--Aparelhos de radiotelecomando	20
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8527.1	-Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	--Rádios toca-fitas de bolso	20
8527.13	--Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.13.10	Com toca-fitas	20
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	20
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.13.90	Outros	20
8527.19	--Outros	
8527.19.10	Combinado com relógio	20
8527.19.90	Outros	20
8527.2	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados em veículos automóveis:	

8527.21	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.21.10	Com toca-fitas	10
8527.21.90	Outros	10
8527.29.00	--Outros	10
8527.9	-Outros:	
8527.91	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador	20
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.91.90	Outros	20
8527.92.00	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20
8527.99	--Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")	20
8527.99.90	Outros	20
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	-Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.41	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71	
8528.41.10	Monocromáticos	15
8528.41.20	Policromáticos	15
8528.49	--Outros	
8528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	-Outros monitores:	
8528.51	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71	
8528.51.10	Monocromáticos	15
8528.51.20	Policromáticos	15
8528.59	--Outros	
8528.59.10	Monocromáticos	20
8528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	-Projetores:	
8528.61.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.69	--Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos ("Digital Micromirror Device" - DMD)	20
8528.69.90	Outros	20
8528.7	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ("visual display") ou uma tela de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em "racks" e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20

8528.72.00	--Outros, em cores	20
8528.73.00	--Outros, em preto e branco ou em outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	
8529.10	-Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8529.10.1	Antenas	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10
8529.10.19	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	-Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinets e bastidores	10
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8529.90.19	Outras	10
	Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre	0
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.90	Outras	10
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	-Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	15
8530.10.90	Outros	5
8530.80	-Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	15
8530.80.90	Outros	10
8530.90.00	-Partes	10
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	-Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	15
8531.10.90	Outros	15
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	0
8531.80.00	-Outros aparelhos	15
8531.90.00	-Partes	15
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5kVAr (condensadores de potência)	0
8532.2	-Outros condensadores fixos:	

8532.21	--De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125V	2
8532.21.19	Outros	2
8532.21.90	Outros	10
8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio	10
8532.23	--Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	5
8532.23.90	Outros	10
8532.24	--Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.24.90	Outros	10
8532.25	--Com dielétrico de papel ou de plásticos	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.25.90	Outros	10
8532.29	--Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.29.90	Outros	10
8532.30	--Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.30.90	Outros	10
8532.90.00	--Partes	10
85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	--Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10
8533.2	--Outras resistências fixas:	
8533.21	--Para potência não superior a 20W	
8533.21.10	De fio	10
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8533.21.90	Outras	10
8533.29.00	--Outras	10
8533.3	--Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros):	
8533.31	--Para potência não superior a 20W	
8533.31.10	Potenciômetros	10
8533.31.90	Outras	10
8533.39	--Outras	
8533.39.10	Potenciômetros	10
8533.39.90	Outras	10
8533.40	--Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	10
8533.40.12	Varistores	10
8533.40.19	Outras	10
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	10
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	10
8533.40.99	Outras	10
8533.90.00	--Partes	10
8534.00	Circuitos impressos.	

8534.00.1	Simples face, rígidos	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.19	Outros	10
8534.00.20	Simples face, flexíveis	10
8534.00.3	Dupla face, rígidos	
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.39	Outros	10
8534.00.40	Dupla face, flexíveis	10
8534.00.5	Multicamadas	
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.59	Outros	10
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V.	
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0
8535.2	-Disjuntores:	
8535.21.00	--Para tensão inferior a 72,5kV	5
8535.29.00	--Outros	0
8535.30	-Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A	
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	5
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	5
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5
8535.30.19	Outros	5
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600A	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	0
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	-Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90.00	-Outros	5
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15
8536.20.00	-Disjuntores	10
8536.30.00	-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20kW	5
8536.4	-Relés:	
8536.41.00	--Para tensão não superior a 60V	5
	Ex 01 - Para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes	15

8536.49.00	--Outros	5
	Ex 01 - Para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes	15
8536.50	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	2
8536.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Chaves de faca	5
	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5
8536.6	-Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:	
8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	15
8536.69	--Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8536.69.90	Outros	15
8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8536.90	-Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	15
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8536.90.90	Outros	15
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8537.10	-Para tensão não superior a 1.000V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	15
8537.10.19	Outros	15
8537.10.20	Controladores programáveis	15
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	15
8537.10.90	Outros	15
8537.20	-Para tensão superior a 1.000V	
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - "Gas-Insulated Switchgear" ou HIS - "Highly Integrated Switchgear"), para tensão superior a 52kV	0
8537.20.90	Outros	0
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	15
8538.90	-Outras	

8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8538.90.20	De disjuntores, para tensão superior ou igual a 72,5kV	15
8538.90.90	Outras	15
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	
8539.10	-Faróis e projetores, em unidades seladas	
8539.10.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
8539.10.90	Outros	15
8539.2	--Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	--Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.21.90	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.22.00	--Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	15
	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.29	--Outros	
8539.29.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8539.29.90	Outros	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.3	-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31.00	--Fluorescentes, de cátodo quente	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	15
	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0
8539.39.00	--Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41	--Lâmpadas de arco	
8539.41.10	De potência superior ou igual a 1.000W	15
8539.41.90	Outras	15
8539.49.00	--Outros	15
8539.90	-Partes	
8539.90.10	Eletrodos	15
8539.90.20	Bases	15
8539.90.90	Outras	15
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	--Em cores	10

8540.12.00	--Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20	-Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20.19	Outros	10
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	10
8540.20.90	Outros	10
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	10
8540.50	-Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos	
8540.50.10	Com diagonal de tela inferior a 35,56cm (14")	10
8540.50.20	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56cm (14")	10
8540.60	-Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4mm	10
8540.60.90	Outros	10
8540.7	-Tubos para microondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade:	
8540.71.00	--Magnétrons	10
8540.72.00	--Clístrons	10
8540.79.00	--Outros	10
8540.8	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	10
8540.89	--Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	10
8540.89.90	Outros	10
8540.9	-Partes:	
8540.91	--De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão ("yokes")	10
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ("yokes")	10
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10
8540.91.90	Outras	10
8540.99.00	--Outras	10
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.	
8541.10	-Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	2
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	5
8541.10.19	Outros	5
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8541.10.21	Zener	2
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.10.29	Outros	2
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.10.99	Outros	5

8541.2	-Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	--Com capacidade de dissipação inferior a 1W	
8541.21.10	Não montados	2
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	--Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2
8541.30	-Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	-Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	5
8541.40.12	Diodos "laser"	2
8541.40.13	Fotodiodos	2
8541.40.14	Fototransistores	2
8541.40.15	Fototiristores	2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser", próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	2
8541.40.23	Diodos "laser" com comprimento de onda de 1.300nm ou 1.500nm	5
8541.40.24	Outros diodos "laser"	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	-Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados	5
8541.60	-Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz	5
8541.60.90	Outros	5
8541.90	-Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2

85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	-Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	--Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	--Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	--Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	10
8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	--Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8542.39.31	Circuitos do tipo "chipset"	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo "chipset"	2
8542.39.99	Outros	5
8542.90	-Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8542.90.90	Outras	2
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	-Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	-Geradores de sinais	5
	Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI, com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o "color bars" e "zoneplate"	0
8543.30.00	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	0

8543.70	-Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de microondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de microondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.19	Outros	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador ("routing switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	10
	Ex 01 - Roteadores-comutadores ("routing switcher"), contendo mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital ou capacidade para áudio "embedded"	0
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador	0
8543.90	-Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10
85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	
8544.1	-Fios para bobinar:	
8544.11.00	--De cobre	0
8544.19	--Outros	
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.90	Outros	5
8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5

8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	10
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V	4
8544.4	-Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 1000V:	
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão	5
8544.49.00	--Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5
8544.60.00	-Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000V	5
8544.70	-Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	15
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15
8544.70.90	Outros	15
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.	
8545.1	-Eletrodos:	
8545.11.00	--Dos tipos utilizados em fornos	10
8545.19	--Outros	
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	10
8545.19.20	Blocos de grafite, dos tipos utilizados como cátodos em cubas eletrolíticas	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	-Escovas	10
8545.90	-Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão ("nipples"), para eletrodos	10
8545.90.90	Outros	10
85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.	
8546.10.00	-De vidro	15
8546.20.00	-De cerâmica	15
8546.90.00	-Outros	15
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20	-Peças isolantes de plásticos	
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	-Outros	15
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.	
8548.10	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	NT
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	15

8548.10.90	Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90.00	-Outras	10

Capítulo 87
Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres,
suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se *tratores*, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal. Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.21	7
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	0
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13

8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	--"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.20	Com caixa basculante	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.90	Outros	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.22.20	Com caixa basculante	0
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.22.90	Outros	0
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.23.20	Com caixa basculante	0
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.23.90	Outros	0
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	4
	Ex 01 - De caminhão	0
8704.31.20	Com caixa basculante	4

	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.90	Outros	0
8704.90.00	--Outros	0
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	--Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	--Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	--Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	--Caminhões-betoneiras	0
8705.90	--Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	--Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	--Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	--Pára-choques e suas partes	5
8708.2	--Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5

8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	--Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	

8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Barras	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	--Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0
8709.90.00	--Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10

87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	--Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	--Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	--De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	--De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	--Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	--Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	--Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	--Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas	0
8716.39.00	--Outros	0
8716.40.00	--Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	--Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	--Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

Capítulo 88
Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

SEÇÃO XVIII
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA,
DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E
APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA;
INSTRUMENTOS MÚSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida,
de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos;
suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) as cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou manter deriva unicamente da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou para os músculos) (Seção XI);
- c) os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluídos os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
- h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiosondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;
- ij) os projetores da posição 94.05;
- k) os artigos do Capítulo 95;
- l) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).

5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, são classificados nesta última posição.

6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se *artigos e aparelhos ortopédicos* os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais;
- seja para sustentar ou manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos compreendem os calçados ortopédicos assim como as solas interiores (palmilhas) especiais, concebidos para corrigir as deformidades ortopédicas do pé, contanto que sejam: 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados em unidades e não em pares, e concebidos para adaptar-se indiferentemente a cada pé.

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

- a) os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
- b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota complementar.

1.- As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto

aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9001.10	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (microns)	10
9001.10.19	Outras	10
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	15
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	15
9001.30.00	-Lentes de contato	0
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	-Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	15
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9002.1	-Objetivas:	
9002.11	--Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para câmeras fotográficas ou cinematográficas, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90	Outras	15
9002.19.00	--Outras	15
9002.20	-Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	15
9002.20.90	Outros	15
9002.90.00	-Outros	15
90.03	Armações para óculos ou artigos semelhantes, e suas partes.	
9003.1	-Armações:	

9003.11.00	--De plásticos	5
9003.19	--De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	5
9003.19.90	Outras	5
9003.90	-Partes	
9003.90.10	Charneiras	5
9003.90.90	Outras	5
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	
9004.10.00	-Óculos de sol	15
9004.90	-Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5
9004.90.90	Outros	5
90.05	Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	
9005.10.00	-Binóculos	15
9005.80.00	-Outros instrumentos	15
9005.90	-Partes e acessórios (incluídas as armações)	
9005.90.10	De binóculos	15
9005.90.90	Outros	15
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.	
9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	
9006.10.10	Fotocompositoras a "laser" para preparação de clichês	0
9006.10.90	Outras	0
9006.30.00	-Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	15
9006.40.00	-Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	15
9006.5	-Outras câmeras fotográficas:	
9006.51.00	--Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35mm	15
9006.52.00	--Outras, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35mm	15
9006.53	--Outras, para filmes, em rolos, de 35mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	15
9006.53.20	De foco ajustável	15
9006.59	--Outras	
9006.59.10	De foco fixo	15
9006.59.2	De foco ajustável	
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores	15
9006.59.29	Outras	15

9006.6	-Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia:	
9006.61.00	--Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	15
9006.69.00	--Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago ("flash")	10
9006.9	-Partes e acessórios:	
9006.91	--De câmeras fotográficas	
9006.91.10	Corpos	15
9006.91.90	Outros	15
9006.99.00	--Outros	15
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	
9007.1	-Câmeras:	
9007.11.00	--Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"	30
9007.19.00	--Outras	30
	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20	-Projetores	
9007.20.10	Para filmes de largura inferior a 16mm	20
9007.20.9	Outros	
9007.20.91	Para filmes de largura superior ou igual a 35mm mas inferior ou igual a 70mm	20
9007.20.99	Outros	20
9007.9	-Partes e acessórios:	
9007.91.00	--De câmeras	20
	Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas	0
9007.92.00	--De projetores	20
90.08	Aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução.	
9008.10.00	-Projetores de diapositivos	20
9008.20	-Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	
9008.20.10	Leitores de microfilmes	20
9008.20.90	Outros	20
9008.30.00	-Outros projetores de imagens fixas	20
9008.40.00	-Câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução	20
9008.90.00	-Partes e acessórios	20
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	
9010.10	-Aparelhos e material para a revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	20
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	20

9010.10.90	Outros	20
9010.50	-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	20
9010.50.20	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	20
9010.50.90	Outros	20
	Ex 01 - Moviolas	0
9010.60.00	-Telas para projeção	20
9010.90	-Partes e acessórios	
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20
9010.90.90	Outros	20
90.11	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.	
9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos	5
9011.20	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	Para fotomicrografia	5
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	5
9011.20.30	Para microprojeção	5
9011.80	-Outros microscópios	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	5
9011.80.90	Outros	5
9011.90	-Partes e acessórios	
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	5
9011.90.90	Outros	5
90.12	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.	
9012.10	-Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	0
9012.10.90	Outros	0
9012.90	-Partes e acessórios	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	5
9012.90.90	Outros	5
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.	
9013.10	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	15
9013.10.90	Outros	15
9013.20.00	-"Lasers", exceto diodos "laser"	15
9013.80	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	5
9013.80.90	Outros	15

	Ex 01 - Conta-fios	5
9013.90.00	-Partes e acessórios	15
90.14	Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9014.10.00	-Bússolas, incluídas as agulhas de marear	5
9014.20	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9014.20.10	Altímetros	5
9014.20.20	Pilotos automáticos	5
9014.20.30	Inclinômetros	5
9014.20.90	Outros	5
9014.80	-Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)	5
9014.80.90	Outros	5
9014.90.00	-Partes e acessórios	5
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	
9015.10.00	-Telêmetros	5
9015.20	-Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	5
9015.20.90	Outros	5
9015.30.00	-Níveis	5
9015.40.00	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	5
9015.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	5
9015.80.90	Outros	5
9015.90	-Partes e acessórios	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	5
9015.90.90	Outros	5
9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos.	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg	0
9016.00.90	Outras	0
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.	
9017.10	-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	
9017.10.10	Automáticas	15
9017.10.90	Outras	15
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	15
9017.30	-Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	

9017.30.10	Micrômetros	0
9017.30.20	Paquímetros	0
9017.30.90	Outros	0
9017.80	-Outros instrumentos	
9017.80.10	Metros	15
9017.80.90	Outros	15
9017.90	-Partes e acessórios	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15
9017.90.90	Outros	15
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
9018.1	-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9018.11.00	--Eletrocardiógrafos	2
9018.12	--Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica ("scanners")	
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	2
9018.12.90	Outros	2
9018.13.00	--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14	--Aparelhos de cintilografia	
9018.14.10	"Scanner" de tomografia por emissão de positrons (PET - "Positron Emission Tomography")	2
9018.14.20	Câmaras gama	2
9018.14.90	Outros	2
9018.19	--Outros	
9018.19.10	Endoscópios	2
9018.19.20	Audiômetros	2
9018.19.80	Outros	2
9018.19.90	Partes	2
9018.20	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por "laser"	8
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por "laser"	8
9018.20.90	Outros	8
9018.3	-Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9018.31	--Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1	De plástico	
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2cm ³	0
9018.31.19	Outras	0
9018.31.90	Outras	0
9018.32	--Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	8
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	8
9018.32.19	Outras	8
9018.32.20	Para suturas	8

9018.39	--Outros	
9018.39.10	Agulhas	8
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	0
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	8
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	0
9018.39.29	Outros	0
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cauterios	8
9018.39.9	Outros	
9018.39.91	Artigo para fistula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	0
9018.39.99	Outros	8
	Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.4	-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	
9018.41.00	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	8
9018.49	--Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	8
9018.49.12	De aço-vanádio	8
9018.49.19	Outras	8
9018.49.20	Limas	8
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	8
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	8
9018.49.99	Outros	8
	Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia	4
9018.50	-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	
9018.50.10	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica	8
9018.50.90	Outros	8
9018.90	-Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	8
9018.90.29	Outros	8
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	8
9018.90.39	Outros	8
9018.90.40	Rins artificiais	0
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	8
9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	8
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	8

9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94	Endoscópios	8
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático ("AED - Automatic External Defibrillator")	8
9018.90.99	Outros	8
	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal	0
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	8
9019.20	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	2
9019.20.20	De aerossolterapia	2
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	8
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	8
9019.20.90	Outros	8
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	8
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	
9021.10	-Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	0
9021.2	-Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021.21	--Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	--Outros	0
9021.3	-Outros artigos e aparelhos de prótese:	

9021.31	--Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	0
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	0
9021.39	--Outros	
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0
9021.39.19	Outras	0
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	0
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	-Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
9021.90	-Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.8	Outros	
9021.90.81	Implantes expansíveis ("Stents"), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0
9021.90.89	Outros	0
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos (estimuladores) cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	0
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computadorizada	5
9022.13	--Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	5
9022.13.19	Outros	5
9022.13.90	Outros	5

9022.14	--Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5
9022.14.12	Para angiografia	5
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.90	Outros	5
9022.19	--Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.9	Outros	
9022.19.91	Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4m, largura inferior ou igual a 0,6m e comprimento inferior ou igual a 1,2m	5
9022.19.99	Outros	5
9022.2	-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.21	--Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	0
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	0
9022.21.90	Outros	0
9022.29	--Para outros usos	
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	0
9022.29.90	Outros	0
9022.30.00	-Tubos de raios X	0
9022.90	-Outros, incluídos as partes e acessórios	
9022.90.1	Aparelhos	
9022.90.11	Geradores de tensão	5
9022.90.12	Telas radiológicas	5
9022.90.19	Outros	5
9022.90.80	Outros	5
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	5
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	15
	Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)	0
	Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).	
9024.10	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	0
9024.10.20	Para ensaios de dureza	0
9024.10.90	Outros	0
9024.80	-Outras máquinas e aparelhos	

9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	0
9024.80.19	Outros	0
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis	
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0
9024.80.29	Outros	0
9024.80.90	Outros	0
9024.90.00	-Partes e acessórios	5
90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	
9025.1	-Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.11	--De líquido, de leitura direta	
9025.11.10	Termômetros clínicos	15
9025.11.90	Outros	15
9025.19	--Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	15
9025.19.90	Outros	15
9025.80.00	-Outros instrumentos	15
9025.90	-Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	15
9025.90.90	Outros	15
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.	
9026.10	-Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	15
9026.10.19	Outros	15
9026.10.2	Para medida ou controle do nível	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	0
9026.10.29	Outros	0
9026.20	-Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	0
9026.20.90	Outros	0
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	-Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	15

90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumaça	0
9027.20	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	0
9027.20.12	De fase líquida	0
9027.20.19	Outros	0
9027.20.2	Aparelhos de eletroforese	
9027.20.21	Seqüenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0
9027.20.29	Outros	0
9027.30	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	
9027.30.11	De emissão atômica	0
9027.30.19	Outros	0
9027.30.20	Espectrofotômetros	0
9027.50	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	0
9027.50.20	Fotômetros	0
9027.50.30	Refratômetros	0
9027.50.40	Sacarímetros	0
9027.50.50	Citômetro de fluxo	0
9027.50.90	Outros	0
9027.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorímetros	0
9027.80.12	Viscosímetros	0
9027.80.13	Densitômetros	0
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	0
9027.80.20	Espectrômetros de massa	0
9027.80.30	Polarógrafos	0
9027.80.9	Outros	
9027.80.91	Exposímetros	0
9027.80.99	Outros	0
9027.90	-Micrótomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrótomos	5
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	5
9027.90.93	De polarógrafos	5
9027.90.99	Outros	5

90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.	
9028.10	-Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	5
9028.10.19	Outros	5
9028.10.90	Outros	5
9028.20	-Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50kg	5
9028.20.20	De peso superior a 50kg	5
9028.30	-Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	15
9028.30.19	Outros	5
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	15
9028.30.29	Outros	5
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	15
9028.30.39	Outros	5
9028.30.90	Outros	5
9028.90	-Partes e acessórios	
9028.90.10	De contadores de eletricidade	15
9028.90.90	Outros	15
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.	
9029.10	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	15
9029.10.90	Outros	15
9029.20	-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	15
	Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
9029.20.20	Estroboscópios	15
9029.90	-Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.90.90	Outros	15
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	
9030.10	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	5
9030.10.90	Outros	5

9030.20	-Osciloscópios e oscilógrafos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60MHz	5
9030.20.22	Vetoscópios	5
9030.20.29	Outros	5
9030.20.30	Oscilógrafos	5
9030.3	-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência:	
9030.31.00	--Multímetros, sem dispositivo registrador	5
9030.32.00	--Multímetros, com dispositivo registrador	5
9030.33	--Outros, sem dispositivo registrador	
9030.33.1	Voltímetros	
9030.33.11	Digitais	5
9030.33.19	Outros	5
9030.33.2	Amperímetros	
9030.33.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	5
9030.33.29	Outros	5
9030.33.90	Outros	5
9030.39	--Outros, com dispositivo registrador	
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	5
9030.39.90	Outros	5
9030.40	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros)	
9030.40.10	Analísadores de protocolo	5
9030.40.20	Analísadores de nível seletivo	5
9030.40.30	Analísadores digitais de transmissão	5
9030.40.90	Outros	5
9030.8	-Outros instrumentos e aparelhos:	
9030.82	--Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	5
9030.82.90	Outros	5
9030.84	--Outros, com dispositivo registrador	
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5
9030.84.90	Outros	5
9030.89	--Outros	
9030.89.10	Analísadores lógicos de circuitos digitais	5
9030.89.20	Analísadores de espectro de frequência	5
9030.89.30	Frequencímetros	5
9030.89.40	Fasímetros	5
9030.89.90	Outros	5
9030.90	-Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	5
9030.90.90	Outros	5

90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	
9031.10.00	-Máquinas de equilibrar peças mecânicas	0
9031.20	-Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	0
9031.20.90	Outros	0
9031.4	-Outros instrumentos e aparelhos ópticos:	
9031.41.00	--Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	0
9031.49	--Outros	
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	5
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	5
9031.49.90	Outros	5
	Ex 01 - Projetores de perfis	0
9031.80	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11	Dinamômetros	0
9031.80.12	Rugosímetros	0
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	0
9031.80.30	Metros padrões	5
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	15
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0
9031.80.60	Células de carga	5
9031.80.9	Outros	
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	5
9031.80.99	Outros	5
9031.90	-Partes e acessórios	
9031.90.10	De bancos de ensaio	15
9031.90.90	Outros	15
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	
9032.10	-Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	15
9032.10.90	Outros	15
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)	15
9032.8	-Outros instrumentos e aparelhos:	
9032.81.00	--Hidráulicos ou pneumáticos	0
9032.89	--Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	15

9032.89.19	Outros	15
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	15
9032.89.22	De sistemas de suspensão	15
9032.89.23	De sistemas de transmissão	15
9032.89.24	De sistemas de ignição	15
9032.89.25	De sistemas de injeção	15
9032.89.29	Outros	15
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	15
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81	De pressão	15
9032.89.82	De temperatura	15
9032.89.83	De umidade	15
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	15
9032.89.89	Outros	15
9032.89.90	Outros	15
9032.90	-Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	15
9032.90.99	Outros	15
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	15

Capítulo 91
Aparelhos de relojoaria e suas partes

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na gestão
fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

DECRETO Nº 7.458, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre

Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou
relativas a Títulos ou Valores Mobiliários -
IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I -

a)

.....

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b)

.....

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

II -

.....

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

III -

.....

b) mutuário pessoa física: 0,0082%;

IV -

.....

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

V -

a)

.....

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b)

.....

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;
.....

VII - nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física: 0,0082% ao dia.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia seguinte à data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16561/2011

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

O SR. SANDRO MABEL (PMDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no dia em que eu vi o Deputado Glauber ler o seu relatório, eu fiquei com inveja. Eu quero ler o meu parecer mais rapidamente, mas, como é uma matéria muito importante, precisamos fazer com muita atenção, pois vários pontos foram introduzidos. Mas o farei o mais rápido possível.

Sr. Presidente, primeiro, quero cumprimentar V.Exa. e as Sras. e os Srs. Deputados.

Este relatório está pronto há quatro semanas e foi discutido com as bancadas. Inclusive, procuramos incorporar as emendas que as bancadas apresentaram e que eram cabíveis ao relatório.

“Medida Provisória nº 549, de 2011. (Mensagem nº 514, de 17 de novembro de 2011.)

Relatório.

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 514, 17 de novembro de 2011, a Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011. A iniciativa *‘reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP —*

Importação e da COFINS — Importação, incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona’.

Enviada ao Congresso Nacional, a MP não recebeu o parecer pela Comissão Mista de que trata o § 9º do art. 62 da Constituição Federal no prazo regimental. Por essa razão, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, sendo-nos designada a relatoria para emitir o parecer em Plenário, conforme dispõem o § 5º do art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 8 de maio de 2002”.

Em relação ao texto encaminhado, a Medida Provisória reduz a zero as alíquotas de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e importação e venda no mercado interno para calculadoras equipadas com sintetizador de voz, teclados com colmeia, mouses com entrada para acionador, linhas braile, entre outros.

(...)

“A cláusula de vigência está disposta no art. 2º (...).”

No prazo regimental foram apresentadas 45 importantes emendas, descritas no quadro anexo (...).

Esse é o Relatório.

“Voto do Relator.

Da admissibilidade.

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, *‘em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional’*. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por

sua vez, que, *'no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional (...)'*.

E assim foi feito. Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou.

O conjunto de medidas também é urgente, em face de a integração desses brasileiros às novas formas de acesso ao conhecimento ser prioritária em qualquer política equilibrada de inclusão digital.

(...)

“Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Da análise da Medida Provisória não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais (...).

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito das Emendas de nºs 2 a 35 e 37 a 45.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 549 (...). ”.

Da adequação financeira e orçamentária.

A análise de adequação financeira e orçamentária deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002 (...).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2012, no *caput* do art. 89, determina que somente será aprovado o Projeto de Lei ou editada a Medida Provisória que institua ou altere tributo quando acompanhados da correspondente estimativa de impacto (...).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício (...). A proposição deve estar acompanhada da demonstração do impacto financeiro entre as outras duas (...).

A exposição de motivos estima o valor de renúncia pela Medida Provisória em R\$12 milhões para o ano de 2011, R\$161 milhões para o ano de 2012 e R\$178 milhões para o ano de 2013.

Como fonte de compensação dessa renúncia, o referido texto define o aumento de arrecadação decorrente da elevação das alíquotas de IOF (...).

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira (...).

Assim, nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 549 (...).

Do mérito.

Em 30 de março de 2007, o Governo brasileiro assinou, em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas. Posteriormente, essa convenção foi

aprovada pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto Legislativo nº 186 (...).

O art. 3º da mencionada convenção estabelece como princípio geral a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade de pessoas com necessidades especiais. Nesse sentido, como norma de acessibilidade a ser perseguida pelos Estados signatários (...).

Por fim, para concretizar esses objetivos, o art. 4º da Convenção determina como obrigação geral do Estado adotar todas as medidas legislativas (...).

Está claro que a Medida Provisória nº 549 vai ao encontro do disposto na referida Convenção (...).

A Medida Provisória nº 549 não só segue a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia de emenda constitucional, como também se alinha aos ideais de solidariedade e justiça (...).

Desse modo, concluímos pela aprovação, no mérito, do conteúdo da Medida Provisória, complementado pelas emendas que foram sugeridas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, que fizeram com que essa Medida Provisória ficasse muito mais adequada, Deputado Augusto.

(...)

Em atenção às solicitações encaminhadas a esta relatoria em audiência com o Sr. José Nilvan, das *Organizações Globo*, e com a Sra. Angela Rehem, Diretora de Relações Governamentais da *Editora Abril*, bem como em correspondência dirigida ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda pela

Associação Nacional de Jornais, admitimos emenda para a prorrogação da isenção de PIS/COFINS na importação de papéis destinados à imprensa.

Acrescentamos artigo para autorizar os Procuradores da Fazenda Nacional a não opor embargos à execução, quando os valores discutidos forem inferiores ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda, uma desburocratização importante, sugerida pelo próprio Ministério da Fazenda.

Incluimos a autorização para que o Governo Federal contribua para a manutenção de grupos internacionais instituídos para o combate à lavagem de dinheiro e outros crimes. Outra emenda introduzida a pedido do Ministério da Fazenda.

É interessante observar que a Medida Provisória acaba tendo uma série de emendas, muitas delas sugeridas pelo próprio Governo, pelo próprio Ministério da Fazenda, e por outras entidades que pedem que se inclua, nesta Medida Provisória, uma série de alterações, a fim de melhorar os textos da legislação existente.

Incluimos a autorização para que o Governo federal contribua para esses grupos internacionais.

Diminuímos o valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil pela emissão de selo de controle de bebidas.

Incluimos as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo.

Dentro dessa visão do Governo de exonerarmos a folha de pagamento, Sr. Presidente, nós também estamos tirando o encargo sobre a folha de pagamento e passando para cobrança no faturamento das empresas de ônibus. Isso significa, Sr. Presidente, que podemos ficar quase um ano sem

aumentar nenhum centavo na tarifa do transporte coletivo, o que é bom para a população de baixa renda, já que quase 40 milhões de brasileiros andam a pé, pois não têm dinheiro para pagar passagem de ônibus.

(...)

Ajustamos o texto para estender a apuração do crédito presumido em algumas etapas da cadeia de produção.

Também ampliamos a lista de estabelecimentos com permissão para a comercialização de medicamentos.

Estabelecemos o regime cumulativo de contribuição de PIS/PASEP para a comercialização de material destinado à construção civil de baixa renda, brita e areia principalmente, para adequar uma distorção que existe nesse mercado e que encarece o preço das obras, sobretudo as do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Deixamos claro o tratamento tributário aplicado às cooperativas de taxistas.

Isentamos de IPI, PIS e COFINS as vendas e os fornecimentos no mercado interno de produtos destinados ao combate de infecção hospitalar. Esse é um ponto importante, é uma emenda do Deputado Perondi, que reduz o imposto destinado aos protocolos de infecção hospitalar. Com isso, haverá condições para se diminuir o índice de infecções hospitalares.

(...)

Definimos regras para o cálculo presumido de comercialização no varejo de carne.

Atualizamos o limite da receita bruta para o lucro presumido. Essa é uma solicitação de várias bancadas, para que possamos, Deputado Sibá Machado,

aumentar o valor, Deputado Miro Teixeira, do lucro presumido. Faz 8 anos que essa tabela não tem correção. Isso faz com que a empresa, mesmo que não aumente o faturamento, só o corrija, fique fora. Isso é uma discrepância. Já que existiu, tem que se manter esse crescimento. Então, fizemos uma tabela na qual o que está acumulado, que é muita coisa, estamos dividindo em 6 anos, corrigindo ano a ano. Trata-se de uma medida muito importante.

Em suma, são essas as alterações que consideramos importantes na Medida Provisória.

(...)

Face ao exposto, nós somos pelo voto positivo, na forma do substitutivo.

O substitutivo, Sr. Presidente — serei mais breve, a pedido do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto —, acata algumas emendas importantes, inclusive fornecidas pelo seu partido e também pelo PSDB, PMDB, PT, por muitos partidos, até mesmo pelo Deputado Mauro Lopes, que apresentou emendas importantes.

O substitutivo acata, entre outras, a possibilidade dos neuroestimuladores cerebrais, Deputadas, marca-passo no cérebro para as pessoas que têm a doença de Parkinson. Isso vai melhorar muito a vida das pessoas.

Incluímos no texto emendas importantes referentes a alguns dispositivos de *softwares* e *hardwares*, para que as pessoas com deficiência, como os cegos, possam ter mais condições de manusear e entender o computador, enfim, de se integrar à vida da forma mais normal possível. Isso é muito importante.

Em relação aos neuroestimuladores, nós fizemos com que se possa reduzir PIS, COFINS e imposto de importação. Também nos teclados específicos para o uso de pessoas com deficiência, calculadoras equipadas com o sintetizador de voz, para as pessoas que não conseguem enxergar.

Para as pessoas com deficiência visual, há uma série de *softwares*, Deputado Augusto, que transformam a leitura em voz, para que essas pessoas possam saber o que estão lendo. Da mesma forma, ocorre com lupas e uma série de programas que foram criados.

Nós estamos também colocando no art. 2º:

"Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, através de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto".

Hoje, há uma importação muito grande de produtos que dizem que são imunes para revistas e para jornais, mas, na verdade, não são; assim, são usados em várias atividades, dando uma evasão fiscal muito grande.

Para a proteção da indústria nacional, para a condição de um maior controle e uma arrecadação necessária ao País, nós então aumentamos essa exigência para que estes papéis destinados a livros e revistas, que são imunes, não possam ser utilizados em outras atividades.

O papel jornal não precisou ser utilizado, os fabricantes de papel jornal e os usuários de papel jornal também — já os citamos — mostraram a não necessidade de fazer essa mesma prática, pois o papel jornal não tem esse tipo de desvio.

Também prorrogamos prazos até dia 30 de abril de 2016, a pedido de diversos órgãos de imprensa, de diversas revistas, das suas assessorias parlamentares, e na concordância da Receita Federal.

“Art. 3º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004”.

Trata-se da prorrogação da isenção do PIS e COFINS da importação de papel destinado à imprensa. Isso é importante, porque se vendem mais revistas, as pessoas podem ter mais conhecimento, publicam-se mais livros a um custo menor. Isso faz com que toda a nossa população possa ter mais acesso a esses periódicos.

A pedido da Receita Federal, nós incluímos também uma emenda que diz:

“Nos casos da execução contra a Fazenda Nacional, fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pela exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

Nós aqui lutamos muito por desburocratização. Milhares de processos serão desburocratizados. Com isso, teremos condições de dar, Deputado André, mais celeridade à nossa Procuradoria.

Da mesma forma, para que nós possamos cumprir o pacto que o Brasil tem junto ao GAFI/FATF, Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra Lavagem de Dinheiro e também toda parte de financiamento do terrorismo, o Brasil precisava ter uma dotação orçamentária para poder pagar. E ele estava inadimplente. Então, serão 100 mil euros para o Grupo de Ação Financeira

contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo; mais 30 mil para o Grupo de Ação Financeira da América do Sul; além de mais 20 mil dólares canadenses para um outro grupo, que é o Egmont.

“Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar pagamento das contribuições de que trata o art. 5º (...).”

Nós temos várias contribuições vencidas. O Brasil está aí numa lista de países que não estão pagando. Então, nós, a pedido do Ministério da Fazenda, incluímos esses artigos, para que se possam buscar esses pagamentos.

Sr. Presidente, quando nós fizemos a lei que visava o controle dos fabricantes de bebidas, nós aprovamos um selo como forma de controle inicial. Só que esse selo custa 3 centavos. Por exemplo, no caso da água mineral: 3 centavos num copinho de água mineral é um absurdo — apenas o selo, além de todos os impostos previstos.

Nós estamos diminuindo esse imposto de três para um, o que vai possibilitar aos pequenos fabricantes, aos fabricantes regionais de bebidas, uma condição melhor. Essa é uma sugestão de um grupo de Parlamentares que defende esse tipo de industrialização.

Também há a contribuição sobre receita bruta de 2,5%, em vez de ser contribuição na folha de pagamento, para as prestadoras de serviços de transporte público coletivo urbano — só para transporte urbano —, para podermos melhorar o preço das passagens.

O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, diz:

“O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive a aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.”

Sr. Presidente Marco Maia, veja V.Exa que — quando essa Medida Provisória for à sanção presidencial — a Receita Federal dá umas batidas fortes em algumas coisas que não são corretas. Esta Câmara tem de tomar uma posição contra isso.

Veja V.Exa. um exemplo. O art. 9º visa a quê?

Uma pessoa com deficiência possui um carro. Esse carro só poderá ser trocado de 2 em 2 anos para que haja isenção do IPI. Se houver perda total desse carro com 6 meses, ela vai ficar um ano e meio andando a pé, mesmo que o DETRAN lhe dê o certificado de que houve perda total.

O que estamos fazendo é dizer que, se houve perda total do carro, ela poderá, num prazo antes de 2 anos, comprar um novo carro, se ela conseguir ou se, de repente, o carro dela estiver segurado.

Uma medida dessa não pode ser contestada, porque faz parte do transporte dessa pessoa. É o sonho dela ter aquele carro. E, felizmente, não haverá perda total em tantos carros.

Para aquelas pessoas com neuroestimuladores, uma operação para neuroestimuladores custa 200 mil reais; são quase 80 mil reais de impostos. Pensem em uma pessoa com parkinson que tenha a oportunidade. Por 200 mil, são poucas; 120 mil ou 100 mil já é um número maior. Muda a vida da pessoa, Sr. Presidente. A pessoa tem uma outra vida.

Então, essas coisas a Câmara tem que aprovar. Eu queria pedir aos nossos pares que nos ajudassem nesse assunto.

Sr. Presidente, há também caso de venda de medicamentos em outros estabelecimentos.

Também é vedada a apuração de alguns créditos que existem para a venda, dentro da comercialização da cadeia de carnes.

Nós corrigimos também alguma tributação no art. 12, que visa fazer com que areia e brita tenham uma homogeneidade de tributação, o que hoje não há. Isso está encarecendo o custo da construção civil, principalmente o custo do Minha Casa, Minha Vida, que tem na areia e na brita um custo muito alto.

No art. 13, nas receitas recorrentes de operação de brita, também há isenção da COFINS.

A pedido de algumas bancadas, foi estabelecida a forma que a tributação de cooperativa pode ter quando trata de táxis e similares. Ela reúne e cobra de uma cooperativa. A Vale contrata vários taxistas de uma companhia. Isso não seria tributado se fosse individualmente. Quando a cooperativa reúne aquilo e vai cobrar para depois dividir com os seus associados, a Receita passa a tributar isso daí, o que dá uma distorção enorme e desestabiliza as cooperativas como um todo.

Sr. Presidente, no art. 15 nós promovemos uma isenção dos impostos de IPI, PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para diversos equipamentos que fazem parte de protocolo de combate à infecção hospitalar. E assim são vários deles, efetuados por entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos. Isso ajudará a indústria nacional, porque hoje há uma competição desigual com os importados, e melhorará as condições de combate a esse mal tão grande e tão caro que é a infecção hospitalar.

O art. 16 conserta uma distorção que existe na cadeia da carne.

No art. 18 há a mesma visão. Principalmente no art. 18, nós temos a questão do lucro presumido, quando nós dissemos que se tem que proteger as empresas que estão dentro do sistema de lucro presumido.

No art. 19, existe um conserto com relação à questão da carne para corrigir algumas distorções feitas no meio da cadeia como um todo.

Depois temos o art. 21, Sr. Presidente, que modifica o art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Até 31 de dezembro de 2015 é concedida isenção de imposto de importação sobre produtos industrializados incidente em importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições ou treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras.

A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições esportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva nacional e internacional na respectiva modalidade esportiva para competição a que se refere o § 1º.

Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput desse artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI.

É a forma, Sras. e Srs. Deputados, de darmos às nossas equipes uma condição de treinamento igual às que existem no exterior. Hoje se tem todos esses equipamentos de uma forma disponível em muitos países. Os nossos atletas, em função dos preços dos equipamentos, dos impostos de importação, não podem ter esse equipamento.

Sr. Presidente, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os arts. 8º, 12, 13 e 16 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Sr. Presidente, esse era o nosso relatório, breve, do jeito que V.Exa. pediu.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011
(Mensagem nº 514, de 17/11/2011)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 514, de 17 de novembro de 2011, a Medida Provisória – MP nº 549, de 17 de novembro de 2011. A iniciativa *“reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona”*.

Enviada ao Congresso Nacional, a MP não recebeu o parecer pela Comissão Mista de que trata o § 9º do art. 62 da Constituição Federal no prazo regimental. Por essa razão, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, sendo-nos designada a Relatoria para emitir o parecer em Plenário, conforme dispõem o § 5º do art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 8 de maio de 2002.

Em relação ao texto encaminhado, a Medida Provisória reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, incidentes na importação e na receita da venda no mercado interno dos seguintes produtos:

- calculadoras equipadas com sintetizador de voz;
- teclados com colmeia;
- mouses com entrada para acionador;
- linhas braile;
- scanners equipados com sintetizador de voz;
- duplicadores braile;
- acionadores de pressão;
- lupas eletrônicas;
- implantes cocleares; e
- próteses oculares.

A cláusula de vigência está disposta no art. 2º, estabelecendo que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental foram apresentadas 45 emendas, descritas no quadro anexo, sendo as emendas nº 1 e 36 retiradas pelo autor, conforme o requerimento nº 4.177, de 7 de fevereiro de 2012.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao*

Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 549, de 2011, por intermédio da Mensagem nº 514, de 17 de novembro de 2011, indicando as razões para a sua adoção. De outro lado, a Exposição de Motivos Interministerial nº 182, de 10 de novembro de 2011, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência do ato. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Norma visam incrementar a atuação estatal na assistência a pessoas portadoras de necessidades especiais no sentido de acelerar e universalizar o processo de inclusão digital desses cidadãos. Não há dúvidas, portanto, da relevância do tema.

O conjunto de medidas também é urgente em virtude de a integração desses brasileiros às novas formas de acesso ao conhecimento ser prioritária em qualquer política equilibrada de inclusão digital. Sem dúvida, é premente a necessidade de oferecer as facilidades proporcionadas pelos avanços na área de tecnologia da informação na última década aos portadores de necessidades especiais. Essas desonerações visam complementar e adequar, para indivíduos portadores de deficiência, benefícios tributários já concedidos a toda população em programas de inclusão digital constantes em MP anteriores. A iniciativa, portanto, já deveria estar presente em outras Medidas Provisórias editadas sobre a matéria, o que reforça a urgência da proposta.

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.

Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito das emendas nº 2 a 35 e 37 a 45.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 549, de 2011, bem como das emendas relacionadas acima.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 549, de 2011, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), no *caput* do art. 89, determina que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a Medida Provisória que institua ou altere tributo quando acompanhados da correspondente estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A proposição deve estar acompanhada da demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve ser

compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e deve atender a, pelo menos, um dos dois critérios a seguir descritos:

- demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou

- inclusão na proposta de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

A Exposição de Motivos estima o valor de renúncia para os incentivos fiscais instituídos pela Medida Provisória em R\$ 12,23 milhões (doze milhões, duzentos e trinta mil reais) para o ano de 2011, R\$ 161,99 milhões (cento e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil reais) para o ano de 2012, e R\$ 178,80 milhões (cento e setenta e oito milhões, oitocentos mil reais) para o ano de 2013.

Como fonte de compensação dessa renúncia, o referido texto define o aumento de arrecadação decorrente da elevação das alíquotas de IOF sobre operações de crédito, promovida pelo Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011. A partir do ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas nº 2 a 35 e 37 a 45.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 549, de 2011, e das emendas relacionadas acima.

DO MÉRITO

Em 30 de março de 2007, o Governo brasileiro assinou, em Nova Iorque nos Estados Unidos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU. Posteriormente, essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por

intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, adquirindo, assim, hierarquia de Emenda Constitucional, segundo o § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O artigo 3 da mencionada Convenção estabelece como princípio geral a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade de pessoas com necessidades especiais. Nesse sentido, como norma de acessibilidade a ser perseguida pelos Estados signatários, o artigo 9 define que é dever governamental promover a integração de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à *internet*, bem como promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem disponíveis a custo mínimo.

Por fim, para concretizar esses objetivos, o artigo 4 da Convenção determina como obrigação geral do Estado adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para a concretização dos direitos reconhecidos em seu texto.

Está claro que a Medida Provisória nº 549 vai ao encontro do disposto na referida Convenção. A MP reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de diversos produtos utilizados por indivíduos com necessidades especiais. Essas alterações objetivam facilitar o acesso dessas pessoas a novas tecnologias de conhecimento, de informação e de comunicação cada vez mais frequentes no cotidiano do brasileiro. Quanto mais se desenvolvem os meios eletrônicos de troca de informações, mais importante é assegurarmos que esse desenvolvimento não crie novos obstáculos para a integração desses cidadãos ao restante da sociedade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no censo realizado no ano de 2000 aproximadamente 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total do país, declararam apresentar algum tipo de incapacidade ou deficiência. São pessoas com ao menos alguma dificuldade de enxergar, ouvir e locomover-se, ou algum problema de ordem física ou mental. São cidadãos cumpridores de suas obrigações legais, que pagam seus tributos e contribuem para o desenvolvimento da nação, mas que, devido a políticas públicas mal formuladas ou mal implementadas, em algumas

situações estão impedidos de exercer plenamente sua cidadania. Não nos resta dúvida, portanto, de que a atuação do Estado nessa matéria, além de meritória, é indispensável.

A MP nº 549 não só segue a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia de Emenda Constitucional no Direito brasileiro, como também se alinha aos ideais de solidariedade e justiça que devem nortear qualquer sociedade.

Desse modo, concluímos pela aprovação no mérito de todo o conteúdo da Medida Provisória nº 549, de 2011.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorá-lo. Nessa análise, avaliamos as relevantes sugestões oferecidas pelos ilustres Pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas 43 emendas propostas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão anexo, cujas alterações incorporadas ao texto são descritas a seguir.

- Adaptamos o texto à nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

- Incluímos outros produtos utilizados por portadores de necessidades especiais no rol de desoneração da Medida Provisória. Pelo novo texto, ficam reduzidas a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, por exemplo, de aparelhos destinados ao tratamento da doença de Parkinson.

- Desoneramos a importação de bens de capital utilizados na fabricação de circuitos impressos. Com isso, procuramos incentivar a indústria nacional de fabricação desses produtos, que são essenciais para o desenvolvimento tecnológico do país.

- Incluímos parágrafo no art. 8º da Lei nº 10.865/2004 para limitar o atual benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins na importação dos produtos ali listados aos casos em que não houver a produção de similar nacional.

- Definimos a exigência de rotulagem para identificação da correta aplicação do papel imune destinado à impressão de livros e periódicos.

Assim, pretendemos desestimular a utilização indevida desse benefício na fabricação de produtos com outras finalidades.

– Em atenção às solicitações encaminhadas a esta Relatoria em audiência com o Sr. José Nilvan de Oliveira, diretor de relações institucionais das Organizações Globo e com a Sra. Angela Rehem, diretora de relações Governamentais da Editora Abril, bem como em correspondência dirigida ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda Guido Mantega pela Presidente da Associação Nacional de Jornais, Sra. Judith Brito, incluímos no texto da Medida Provisória nº 549 a prorrogação, até o dia 30 de abril de 2016, dos “prazos previstos nos incisos III e IV do §12º do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com efeitos a partir de 1º de maio de 2012”.

– Acrescentamos artigo para autorizar os Procuradores da Fazenda Nacional a não opor embargos à execução, quando os valores discutidos forem inferiores a limite fixado pelo Ministro da Fazenda em Portaria. Com isso, pretendemos economizar recursos e tornar mais eficiente a defesa do Patrimônio Público pelo Estado. A atuação judicial da PGFN, na condição de representante da União tem custos mensuráveis e não mensuráveis. Entre os mensuráveis estão o emprego da estrutura física da PGFN e os salários pagos aos servidores dos órgãos envolvidos, como os Juízes, os oficiais de justiça e os Procuradores da Fazenda Nacional. Entre os não mensuráveis, está, por exemplo, o custo de oportunidade em atuar em processos de baixa repercussão econômica, ao invés de atuar em processos relevantes.

– Incluímos a autorização para que o Governo Federal contribua para a manutenção de grupos internacionais instituídos para o combate à lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros. Nesses foros são estabelecidas políticas, diretrizes, padrões e mecanismos de cooperação para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Todos esses grupos solicitam uma contribuição compulsória dos países participantes para o financiamento de suas atividades. O Brasil está impedido de efetuar essa contribuição porque o Governo Federal só pode realizar o pagamento se houver autorização legislativa. Assim, a alteração sugerida visa solucionar essa situação. Também por essa razão, autorizamos a quitação dos valores das contribuições em atraso até a data de publicação da futura Lei.

– Diminuímos o valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil pela emissão de selo de controle para a produção de bebidas frias.

Entendemos que esse selo deve ser utilizado como forma de fiscalizar a correta aplicação das normas tributárias pelo setor de bebidas, ao invés de servir como instrumento arrecadatário de órgãos públicos federais.

- Incluímos as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano na regra da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta com uma alíquota de contribuição de 2,5%.

- Dentro do escopo do texto original da Medida Provisória, alteramos o artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Com a mudança, possibilitamos a utilização do benefício da isenção para a aquisição de veículos antes do intervalo de dois anos em casos de danos irreversíveis ao automóvel, devido a sua destruição completa, comprovada em documento hábil.

- Alteramos a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para ampliar a lista de estabelecimentos com permissão para a comercialização de medicamentos que não estão sujeitos à prescrição médica. A aquisição desses medicamentos em outros estabelecimentos, além dos que atualmente detêm o direito de sua comercialização, facilitará o acesso a esses produtos básicos pelo consumidor.

- Ajustamos o texto da Lei nº 12.058/2009 para estender a apuração de crédito presumido a algumas etapas da cadeia de produção da carne bovina.

- Estabelecemos o regime cumulativo de contribuição de Pis/Pasep e Cofins para a comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. A aplicação do regime não cumulativo de Pis/Pasep e Cofins na venda desses produtos não tem se mostrado economicamente neutra, desrespeitando um dos critérios que pautou a instituição desse regime. Assim, a não cumulatividade está contribuindo para majorar o preço praticado no mercado, e, em decorrência, conflitando com a política habitacional incentivada pelo Governo Federal. Da mesma forma, transferimos para o regime cumulativo as receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, inclusive mão de obra temporária.

- Acrescentamos artigo à Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para deixar claro o tratamento tributário aplicado à receita de associações e cooperativas de rádio-táxi, quando os pagamentos auferidos são transferidos diretamente da entidade ao taxista.

– Isentamos de IPI, Cofins e Pis/Pasep as vendas e os fornecimentos no mercado interno de produtos destinados ao combate de infecções hospitalares. Avaliamos que esse incentivo auxiliará a manutenção de relevante programa de prevenção de infecções nos hospitais brasileiros. Igualmente, temos convicção que essa desoneração gerará, na verdade, economia aos cofres públicos em razão da diminuição de despesas realizadas com saúde.

– Incluímos outros produtos no novo regime de tributação de carnes, instituído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, pois algumas mercadorias da cadeia produtiva não foram inseridas no texto original, gerando distorções para o setor. Com isso, pretendemos uniformizar a tributação dessa atividade em todas as suas etapas de produção.

– Definimos regra para o cálculo do crédito presumido concedido na comercialização no varejo de carne bovina e seus derivados. A nova regra estabelece percentual distinto à atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue). Dessa forma, pretendemos tornar mais equilibrada a concorrência deste setor com os grandes estabelecimentos de comércio no varejo.

– Atualizamos o limite da receita bruta para opção pela tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo lucro presumido. Esses valores foram atualizados pela última vez em 2003. Por isso, avaliamos ser necessária essa modificação para que pequenas e médias empresas, grandes responsáveis pela geração de empregos no país, não se prejudiquem devido a essa omissão legislativa. De outro lado, visando graduar os impactos dessa correção, optamos por realizá-la em etapas, elevando os referidos limites em valores fixos anualmente e corrigindo-os de acordo com o índice utilizado para atualização da faixa de isenção da tabela anual do imposto de renda pessoa física.

Em suma, são essas as alterações que consideramos necessárias para o aprimoramento do texto da Medida Provisória. Em decorrência, incorporamos, total ou parcialmente, ao nosso Projeto de Lei de Conversão as emendas nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16, 20, 22, 24, 31 e 44.

Por fim, resta-nos ressaltar que, durante o período entre a nossa escolha como Relator da Medida Provisória nº 549 e a apresentação deste Parecer, procuramos ouvir e analisar todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Da mesma forma, avaliamos todas

as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas elevaram o nível da discussão e aperfeiçoaram o texto do PLV apresentado. Entretanto, entendemos que algumas das propostas oferecidas merecem debate mais aprofundado de seu conteúdo nesta Casa. Por essa razão, optamos por restringir nossa proposta às alterações explanadas acima, rejeitando as demais emendas sugeridas.

DO VOTO

Face ao exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 549, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 549, de 2011, e das Emendas nº 2 a 35 e 37 a 45. No mérito, o voto é pela aprovação da referida Medida Provisória e das Emendas nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16, 20, 22, 24, 31 e 44, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas. As Emendas nº 1 e 36 foram retiradas pelo autor, não cabendo sua análise por esta relatoria.

Plenário, em de março de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

§ 12.....

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;



45767AAC22



XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI;

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI;

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da TIPI;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI;

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da TIPI;

XXXV - programas (**softwares**) de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI - aparelhos contendo programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos;

XXXVII - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da TIPI; e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial / Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus





acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da TIPI.

§ 13.

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXVIII do § 12.

§ 22. *A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo." (NR)*

"Art. 28.

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

*XXV - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da TIPI;*

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI;

*XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI;*



45767AAC22



XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da TIPI;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI;

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da TIPI;

XXXIII – programas (**softwares**) de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV – aparelhos contendo programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e

XXXV – neuroestimuladores para tremor essencial / Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput**." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, através de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no **caput** deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.



45767AAC22



§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o **caput**.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, definindo, inclusive, os papéis que estarão submetidos à exigência de que trata o **caput**.

Art. 3º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.” (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI / FATF, o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFISUD e o Grupo de **Egmont**, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul - GAFISUD - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III - Grupo de **Egmont** - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.



45767AAC22



Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º O valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil, em observância ao disposto no art. 58-T, § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, é de R\$ 0,01 (um centavo de real) por unidade de produto controlado.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros.

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

*§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.*

*§ 2º A restrição contida no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei, no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.*

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no §2º deste artigo." (NR)

Art. 10. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, e medicamentos isentos de



45767AAC22



prescrição médica exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

....." (NR)

"Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I - os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei, e similares, para comercialização." (NR)

Art. 11. O art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pela pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02 da NCM.

....." (NR)

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita; e



45767AAC22



XIII - receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, inclusive mão de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e de limpeza e conservação conforme itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 13. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

XXVIII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita; e

XXIX - receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, inclusive mão de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e de limpeza e conservação conforme itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

....." (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 30-A. As associações civis e as sociedades cooperativas de rádio-táxi, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e de Contribuição para o Pis/Pasep, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta, poderão excluir da base de cálculo os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura." (NR)



45767AAC22



Art. 15. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Pís/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins os fornecimentos e as vendas no mercado interno, no âmbito do Programa Nacional de Controle de Infecções Hospitalares, instituído pela Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, efetuados para entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos de:

I – esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório, classificados no código 8419.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.90 da TIPI;

II – autoclave, classificada no código 8419.89.19 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.40 da TIPI;

III - triturador de resíduos sólidos, classificado no código 8479.89.99 da TIPI;

IV – termodesinfectora, classificada no código 8422.20.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8422.90.90 da TIPI;

V – estufas, classificadas no código 8419.89.20 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.40 da TIPI;

VI - gabinetes de secagem apoio ao processo de desinfecção, classificados no código 8419.39.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.90 da TIPI;

VII – geradores de vapor para autoclave e esterilizadores médico cirúrgico ou de laboratório, classificados no código 8402.19.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8402.90.00 da TIPI;

VIII - compressor de ar para autoclave e esterilizadores médico cirúrgico ou de laboratório, classificados no código 8414.80.11 da TIPI;

IX - deionizadores para tratamento de água da central de materiais esterilizados, classificados no código 8421.21.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8421.99.99 da TIPI;



45767AAC22



X - dispositivos coleta de vapor - condensadores de uso em central de materiais esterilizados, classificados no código 8404.20.00 da TIPI;

XI – **racks** e seus dispositivos para uso conjunto com esterilizadores, autoclaves, termodesinfectoras e estufas, classificados no código 8419.90.40 da TIPI;

XII - elevador **container** sistema de tratamento de resíduos sólidos, classificado no código 8428.32.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8431.10.90 da TIPI;

XIII – incubadora, classificada no código 8419.89.99 da TIPI;

XIV - integrador químico, classificado no código 3815.90.99 da TIPI;

XV - osmose reversa para tratamento de água da central de materiais esterilizados, classificada no código 8421.21.00 da TIPI;

XVI - mobiliário para central de materiais esterilizados, classificado no código 9402.90.90 da TIPI;

XVII - partes seladora para uso na central de materiais esterilizados, classificadas no código 8422.90.90 da TIPI;

XVIII - partes e peças de osmose para uso na central de materiais esterilizados, classificadas no código 8421.99.99 da TIPI;

XIX - partes e peças de processador de luvas, classificadas no código 8450.90.90 da TIPI;

XX – partes e peças para triturador de lixo, classificadas no código 8479.90.90 da TIPI;

XXI - purificador tipo osmose para tratamento de água da central de materiais esterilizados, classificado no código 8421.29.20 da TIPI;

XXII – seladora, classificada no código 8422.30.29 da TIPI;

XXIII - papel grau cirúrgico, classificado no código 4819.40.00 da TIPI;



45767AAC22



XXIV - testes biológicos, integradores químicos e aplicadores químicos para uso na central de materiais esterilizados em hospitais e laboratórios, classificados no código 3002.90.92 da TIPI; e

XXV - aparelho para limpeza de endoscópio, classificado no código 9018.19.80 da TIPI.

Art. 16. Os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.”

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99, quando se referir a sangue e crina de bovinos, 1502.00.1, 2301.10.10 e 2301.10.90 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99, quando se referir a sangue e crina de bovinos, 1502.00.1, 2301.10.10 e 2301.10.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99, quando se referir a sangue e crina de bovinos, 1502.00.1, 2301.10.10 e 2301.10.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor



45767AAC22



dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

....." (NR)

Art. 17. A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 0206.22.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 2301.10.10 e 2301.10.90, da NCM.

Art. 18. O art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

*I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; ou*

*II - 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.*

.....

§ 4º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou



45767AAC22



supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 5º Considera-se vinculada à pessoa jurídica comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), para fins do disposto no § 4º, a pessoa:

I - que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - que esteja, de forma direta ou indireta, sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - que, em conjunto com outra pessoa, tenha participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - que seja associada daquela, mediante consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

VI - que tenha sócio, acionista ou diretor, parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer daqueles, detentor de participação direta ou indireta em pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados e supermercados).” (NR)

Art. 19. O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



45767AAC22



“Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

*I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;*

*II - 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.*

*§ 3º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.*

§ 4º Caracteriza-se a vinculação que trata o § 3º nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.” (NR)

Art. 20. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 13. Poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido:



45767AAC22



I – para o ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II – para o ano-calendário de 2013, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 53.040.000,00 (cinquenta e três milhões e quarenta mil reais), ou a R\$ 4.420.000,00 (quatro milhões quatrocentos e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

III – para o ano-calendário de 2014, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 58.080.000,00 (cinquenta e oito milhões e oitenta mil reais), ou a R\$ 4.840.000,00 (quatro milhões oitocentos e quarenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

IV – para o ano-calendário de 2015, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 63.120.000,00 (sessenta e três milhões cento e vinte mil reais), ou a R\$ 5.260.000,00 (cinco milhões duzentos e sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

V – para o ano-calendário de 2016, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 68.160.000,00 (sessenta e oito milhões cento e sessenta mil reais), ou a R\$ 5.680.000,00 (cinco milhões seiscentos e oitenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses; e

VI – a partir do ano-calendário de 2017, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 73.200.000,00 (setenta e três milhões e duzentos mil



45767AAC22



reais), ou a R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

.....

§ 3º A partir do ano-calendário de 2013, os limites de que tratam os incisos II a VI do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo índice utilizado para a correção do limite de isenção da Tabela Anual de Incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, acumulado desde o ano-calendário de 2012.” (NR)

“Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de:

a) R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2012;

b) R\$ 53.040.000,00 (cinquenta e três milhões e quarenta mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2013;

c) R\$ 58.080.000,00 (cinquenta e oito milhões e oitenta mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2014;

d) R\$ 63.120.000,00 (sessenta e três milhões cento e vinte mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2015;

e) R\$ 68.160.000,00 (sessenta e oito milhões cento e sessenta mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2016; e

f) R\$ 73.200.000,00 (setenta e três milhões e duzentos mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, a partir do ano-calendário de 2017.



45767AAC22



*Parágrafo único. A partir do ano-calendário de 2013, os limites de que tratam as alíneas 'b' a 'f' do inciso I do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo índice utilizado para a correção do limite de isenção da Tabela Anual de Incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, acumulado desde o ano-calendário de 2012." (NR)*

Art. 21 O art. 8º, da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e a preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.

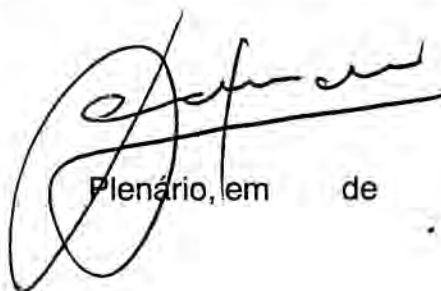
§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os arts. 8º, 12, 13 e 16 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.


Plenário, em de de 2012.





45767AAC22

**ANEXO I – RESUMO DAS EMENDAS**

Foram oferecidas 45 emendas à MP nº 549/2011 no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

Dep. Sandro Mabel	PMDB	01	Retirada pelo autor.
Dep. Guilherme Campos	PSD	02	Reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados das mercadorias especificadas no § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/ 2004
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	03	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	04	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	05	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Sen. Blairo Maggi	PR	06	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Gorete Pereira	PR	07	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Reinhold Stephanes	PSD	08	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	PSDB	09	Estabelece que o benefício da alíquota zero de PIS e Cofins na importação deixará de existir quando houver produto similar nacional.
Dep. Eduardo Barbosa, Otávio Leite e Mara Gabrilli	PSDB	10	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação e na receita de



45767AAC22



			vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Alfredo Kaeffer	PSDB	11	Estende a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins a partes, peças, componentes, acessórios e subconjuntos dos produtos incluídos pela MP 549.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	12	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	13	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	14	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Sen. Kátia Abreu	PSD	15	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Sen. Blairo Maggi	PR	16	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	17	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Marçal Filho	PMDB	18	Isenta de imposto de importação os produtos especificados na emenda.
Dep. Cláudio Puty	PT	19	Concede remissão de créditos tributários de ITR para propriedades remanescentes de quilombos. Institui isenção de ITR para as



45767AAC22



			mesmas propriedades.
Dep. João Magalhães	PMDB	20	Aplica o regime cumulativo de tributação de PIS e Cofins para os produtos especificados na emenda.
Dep. Antonio Britto	PTB	21	Concede isenção de PIS e Cofins para os produtos especificados na emenda.
Dep. Mauro Lopes	PMDB	22	Eleva o crédito presumido de Cofins e Pis na comercialização de derivados de boi, aves e suínos concedidos para açougues a 90% do valor da alíquota incidente nas aquisições realizadas pelo estabelecimento.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	23	Altera as regras de tributação de PIS e de Cofins para os produtos especificados na emenda, industrializados ou comercializados na Zona Franca de Manaus.
Dep. Darcísio Perondi	PMDB	24	Concede isenção de Imposto de Importação, de PIS e de Cofins para produtos utilizados no Programa Nacional de Controle de Infecções Hospitalares.
Dep. Diego Andrade	PSD	25	Isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) alguns produtos utilizados por motociclistas, especificados na emenda.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	26	Suspende a incidência de PIS e Cofins na receita de venda de água mineral.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	27	Suspende a incidência de PIS e Cofins na receita de venda de castanha de caju.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	28	Reduz a zero as alíquotas de Pis e Cofins incidentes na receita de venda no mercado interno de bicicletas.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	29	Suspende a incidência de PIS e Cofins na receita de venda de cera de carnaúba.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	30	Altera regra do coeficiente de redução da



45767AAC22



			incidência do imposto de importação na saída de produtos da Zona Franca de Manaus.
Dep. Luiz Carlos Setim	DEM	31	Inclui no regime de tributação da carne bovina, instituído pela Lei nº 12.058/2009, os produtos especificados na emenda.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	32	Revoga regras de benefícios fiscais que prejudicam produtos da Zona Franca de Manaus
Dep. Pauderney Avelino	DEM	33	Revoga regras de benefícios fiscais que prejudicam produtos da Zona Franca de Manaus
Dep. Pauderney Avelino	DEM	34	Mantem o crédito de IPI para produtos oriundos da ZFM que sejam utilizados como matéria-prima ou material de embalagem em qualquer ponto do território nacional.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	35	Altera regra do coeficiente de redução da incidência do imposto de importação na saída de produtos da Zona Franca de Manaus.
Dep. Sandro Mabel	PMDB	36	Retirada pelo autor.
Dep. Carlos Zarattini	PT	37	Estabelece que todos os custos relacionados à instalação e manutenção de equipamentos contadores de produção de bebidas frias serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Dep. Carlos Zarattini	PT	38	Altera o regime de tributação de Pis e Cofins das embalagens utilizadas pela indústria de bebidas frias.
Dep. Mendonça Filho	DEM	39	Reduz a zero a alíquota do PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás liquefeito de petróleo – GLP.
Dep. Mendonça Filho	DEM	40	Reduz a zero a alíquota do PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta da



45767AAC22



			prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.
Dep. Mendonça Filho	DEM	41	Prorroga prazo para apresentação de projetos para instalação de fábricas do setor automobilístico, com benefícios na legislação do IPI, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
Dep. Mendonça Filho	DEM	42	Prorroga prazo para apresentação de projetos para instalação de fábricas do setor automobilístico, com benefícios na legislação do IPI, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
Dep. Domingos Dutra e Cláudio Puty	PT	43	Isenta de ITR as propriedades remanescentes de quilombos.
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	44	Permite a aquisição de veículos com isenção de IPI por portadores de necessidades especiais em prazo inferior a dois anos caso o mesmo seja declarado irrecuperável devido a acidente.
Dep. Carmen Zanotto	PPS	45	Inclui os portadores de deficiência leve e moderada entre o beneficiários da isenção de IPI para a aquisição de veículos.



45767AAC22